Jornal Oficial

L 176

42.º ano 10 de Julho de 1999

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Legislação

ndice	I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
	Conselho	
	1999/435/CE:	
*		1
	1999/436/CE:	
*		17
	Declarações	30
	1999/437/CE:	
*		3]
	Declarações	33

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

, .		
Ladiaa	(۱ ۵ ۵ ۵
marce	continua	acaoi

1999/438/CE:

*	Decisão do Conselho, de 20 de Maio 1999, relativa à Autoridade Comum de Controlo criada pelo artigo 115.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990	34
	1999/439/CE:	
*	Decisão do Conselho, de 17 de Maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen	35
	Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dested Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen	36
	Acta Final	50
	Acordo sob forma de troca de cartas entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega realtiva aos comités que prestarão assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos	53

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Maio de 1999

relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem

(1999/435/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Deliberando com base no n.º 1, primeiro período do segundo parágrafo do artigo 2.º do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (adiante designado «Protocolo de Schengen»);

- (1) Considerando que, é necessário definir o acervo de Schengen para que o Conselho possa determinar, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, os fundamentos jurídicos de cada uma das disposições do acervo de Schengen;
- (2) Considerando que a determinação dos fundamentos jurídicos só é necessária para as disposições e decisões vinculativas do acervo de Schengen ainda se encontram em vigor;
- (3) Considerando por conseguinte, que, o Conselho deverá identificar as diposições ou decisões, do acervo de Schengen em relação às quais não é necessário determinar o fundamento jurídico nos termos das disposições pertinentes dos Tratados;
- (4) Considerando que a constatação de que não é necessário ou oportuno para o Conselho determinar um fundamento jurídico nos termos das disposições pertinentes dos Tratados para certas disposições do acervo de Schengen pode ser justificada pelas seguintes razões:
 - a) A disposição não é juridicamente vinculativa e o Conselho pode adoptar uma disposição equiparável unicamente com base num instrumento que não remete para qualquer base jurídica prevista nos Tratados;
 - b) O tempo e/ou os acontecimentos tornaram supérflua a disposição;
 - c) A disposição diz respeito a regras institucionais que deverão ser consideradas extintas a através de procedimentos da União Europeia;

- d) O conteúdo da disposição é abrangido por uma disposição legislativa da Comunidade Europeia, da União Europeia ou de um acto jurídico adoptado pela totalidade dos Estados-Membros sendo, por conseguinte, supérfluo;
- e) A disposição tornou-se supérflua por força do acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega, a celebrar nos termos do artigo 6.º do Protocolo de Schengen;
- f) A disposição diz respeito a um domínio não abrangido pelo âmbito de acção da Comunidade nem pelos objectivos da União Europeia, referindo-se, por conseguinte, a um domínio para o qual os Estados-Membros reservaram a sua liberdade de acção. Incluem-se nestas disposições as que são relevantes apenas para efeitos do cálculo de direitos financeiros dos Estados-Membros interessados ou entre eles.
- (5) Considerando que, mesmo que não seja necessário ou oportuno o Conselho determinar um fundamento jurídico para determinadas disposições do acervo de Schengen, daí não decorre a sua supressão nem a perda da sua validade jurídica; que os efeitos jurídicos dos actos adoptados e ainda em vigor com base nessas disposições não são afectados;
- (6) Considerando que os direitos e obrigações da Dinamarca são regulados pelo artigo 3.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e pelos artigos 1.º e 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. De acordo com o Anexo ao Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o acervo de Schengen compreende todos os actos jurídicos enumerados no Anexo A à presente decisão.

- 2. O acervo de Schengen, na definição dada no n.º 1, será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, com excepção das disposições referidas no artigo 2.º, assim como das disposições que, à data da adopção da presente decisão, estejam classificadas como «confidenciais» pelo Comité Executivo de Schengen.
- 3. O Conselho reserva-se o direito de publicar ulteriormente no Jornal Oficial outras partes do acervo de Schengen, designadamente certas disposições cuja publicação se afigure necessária por razões de interesse geral ou que o Conselho considere importantes para a interpretação do acervo de Schengen.

Artigo 2.º

- O Conselho, deliberando com base no n.º 1, segundo período do segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, não terá de determinar, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, fundamento jurídico para as seguintes disposições e decisões compreendidas no acervo de Schengen:
- a) Disposições da Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, bem como da respectiva Acta Final e declarações («Convenção de Schengen»), que vão enumeradas na Parte 1 do Anexo B;
- b) Disposições dos Acordos e Protocolos de Adesão ao Acordo de Schengen e à Convenção de Schengen celebrados com a República Italiana (assinados em Paris, a 27 de Novembro de

1990), o Reino de Espanha e a República Portuguesa (assinados em Bona, a 25 de Junho de 1991), a República Helénica (assinados em Madrid, a 6 de Novembro de 1992) a República da Áustria (assinados em Bruxelas, em 28 de Abril de 1995) e o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia (assinados no Luxemburgo, a 19 de Dezembro de 1996), que vão enumeradas na Parte 2 do Anexo B;

- c) Decisões e declarações do Comité Executivo instituído pela Convenção de Schengen que vão enumeradas na Parte 3 do Anexo B;
- d) Decisões do Grupo Central para as quais este tenha sido mandatado pelo Comité Executivo que vão enumeradas na Parte 3 do Anexo B.

Artigo 3.º

A presente decisão é imediatamente aplicável.

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

E. BULMAHN

ANEXO A

Artigo 1.º

ACERVO DE SCHENGEN

- O Acordo assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns.
- 2. A Convenção assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990 entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à aplicação do Acordo assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985 relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, bem como a respectiva Acta Final e declarações comuns.
- 3. Os Protocolos e Acordos de Adesão ao Acordo de 1985 e à Convenção de Aplicação de 1990 celebrados com a Itália (assinados em Paris a 27 de Novembro de 1990), a Espanha e Portugal (assinados em Bona a 25 de Junho de 1991), a Grécia (assinados em Madrid a 6 de Novembro de 1992), a Áustria (assinados em Bruxelas a 28 de Abril de 1995) e a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia (assinados no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996), com as respectivas Actas Finais e declarações.
- 4. As decisões e declarações adoptadas pelo Comité Executivo de Schengen.
- 5. As decisões do Grupo Central para as quais este foi mandatado pelo Comité Executivo.

Decisões

Convénio Administrativo e Financeiro
SECRETARIADO-GERAL
Confirmação das Declarações dos Ministros e Secretários de Estado relativas a produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas ESTUPEFACIENTES — COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
Confirmação das Declarações dos Ministros e Secretários de Estado de 19 de Junho de 1992 e 30 de Junho de 1993 relativas à entrada em vigor de CAAS ENTRADA EM VIGOR
Confirmação das Declarações dos Ministros e Secretários de Estado ENTRADA EM VIGOR
Melhoria da prática da cooperação judiciária judiciária em matéria de luta contra o tráfico de estupefacientes. ESTUPEFACIENTES — COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
Regulamento Financeiro referente às despesas de instalação e de funcio- namento do C.SIS Schengen SIS
Prorrogação do visto uniforme VISTOS
Carácter confidencial de determinados documentos COMITÉ EXECUTIVO
Princípios comuns de anulação, abrogação e redução do período de validade do visto uniforme VISTOS
Medidas de adaptação com vista à supressão dos obstáculos e restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas FRONTEIRAS INTERNAS
Concessão de vistos uniformes na fronteira VISTOS
Introdução de um processo de consulta automatizada às autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da CAAS
Aquisição de carimbos comuns de entrada e saída FRONTEIRAS EXTERNAS

SCH/Com-ex (94) 17 rev. 4	Introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos
22.12.1994 	AEROPORTOS Intercâmbio de informações estatísticas relativas à concessão de vistos VISTOS
SCH/Com-ex (94) 27 22.12.1994	As contas Schengen 1993 são aprovadas e é dada quitação ao Secretário- -Geral da União Económica Benelux ORÇAMENTO — SECRETARIADO-GERAL
SCH/Com-ex (94) 28 rev. 22.12.1994	Certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas ESTUPEFACIENTES
SCH/Com-ex (94) 29 rev. 2 22.12.1994	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação de Schengen de 19.6.1990 ENTRADA EM VIGOR
SCH/Com-ex (95) PV 1 rev. (ponto n.º 8)	Política comum de vistos VISTOS
SCH/Com-ex (95) 7 29.6.1995	O Comité Executivo dá o seu aval à decisão de recorrer ao Secretariado- -Geral do Benelux para a adjudicação da Fase II da rede SIRENE SIS — SIRENE II
SCH/Com-ex (95) 20 rev. 2 20.12.1995	Aprovação do doc. SCH/I (95) 40, rev. 6 relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen FRONTEIRAS INTERNAS
SCH/Com-ex (95) 21 20.12.1995	Intercâmbio expedito entre os Estados Schengen de estatísticas e indicadores concretos de eventuais disfunções a nível das fronteiras externas FRONTEIRAS EXTERNAS
SCH/Com-ex (96) 13 rev. 27.6.1996	Concessão de vistos Schengen na acepção na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen VISTOS
SCH/Com-ex (96) 15 corr. 2 27.6.1996	Alteração do Convénio Administrativo e Financeiro SECRETARIADO-GERAL
SCH/Com-ex (96) 27 19.12.1996	Concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito VISTOS
SCH/Com-ex (97) 2 rev. 2 25.4.1997	Adjudicação do estudo preliminar do SIS II SIS
SCH/Com-ex (97) 6 rev. 2 24.6.1997	Manual Schengen sobre a Cooperação Policial em matéria da ordem e segurança públicas COOPERAÇÃO POLICIAL
SCH/Com-ex (97) 14 7.10.1997	Execução do orçamento de instalação e de funcionamento do C.SIS para 1995 ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (97) 17 rev. 15.12.1997	Chave de repartição 1998/1999 SIS
SCH/Com-ex (97) 18 7.10.1997	Quota-parte da Noruega e da Islândia nas despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS SIS
SCH/Com-ex (97) 19 7.10.1997	Fixação do orçamento de funcionamento do C.SIS para 1998 ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (97) 20 7.10.1997	Utilização do modelo de visto uniforme para a Noruega e para a Islândia ACORDO DE COOPERAÇÃO
SCH/Com-ex (97) 22 rev. 15.12.1997	Fixação do orçamento do Secretariado Schengen para 1998 ORÇAMENTO-SECRETARIADO

SCH/Com-ex (97) 24	Desenvolvimento do SIS
7.10.1997	SIS
SCH/Com-ex (97) 27 rev. 4 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Itália ENTRADA EM VIGOR
SCH/Com-ex (97) 28 rev. 4 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Áustria ENTRADA EM VIGOR
SCH/Com-ex (97) 29 rev. 2 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Grécia ENTRADA EM VIGOR
SCH/Com-ex (97) 32	Harmonização da política de vistos
15.12.1997	VISTOS
SCH/Com-ex (97) 33 15.12.1997	Alteração do artigo 18.º do Convénio Administrativo e Financeiro ORÇAMENTO
SCH/Com-ex (97) 34 rev. 15.12.1997	Execução da Acção Comum relativa ao modelo uniforme de autorização de residência VISTOS
SCH/Com-ex (97) 35	Alteração do Regulamento Financeiro C.SIS
15.12.1997	SIS
SCH/Com-ex (97) 38 rev.	Regulamento financeiro da Unidade de Gestão
15.12.1997	SIS
SCH/Com-ex (97) 39 rev. 15.12.1997	Vade-mécum sobre meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen READMISSÃO
SCH/Com-ex (98) 1 rev. 2 21.4.1998	Relatório de actividades da Task Force
SCH/Com-ex (98) 2	Projecto SIS 1+
21.4.1998	ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (98) 3	Relatório de gestão concernente ao orçamento do C.SIS para 1996
21.4.1998	ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (98) 5	Orçamento relativo às despesas de instalação do C-SIS 1998
21.4.1998	ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (98) 6	Previsão de orçamento 1998 para a rede SIRENE Fase II
21.4.1998	ORÇAMENTO — SIRENE II
SCH/Com-ex (98) 7 21.4.1998	Previsão de Orçamento 1998 relativo às despesas da Unidade de Gestão ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (98) 8	Previsão de Orçamento 1998 para o Help Desk
21.4.1998	ORÇAMENTO — SIS
SCH/Com-ex (98) 9	Orçamento da ACC
21.4.1998	ORÇAMENTO — SECRETARIADO
SCH/Com-ex (98) 10 21.4.1998	Cooperação entre as Parte Contratantes em matéria de expulsão de ci- dadãos estrangeiros por via aérea READMISSÃO
SCH/Com-ex (98) 11	C.SIS com 15/18 ligações
21.4.1998	SIS
SCH/Com-ex (98) 12	Intercâmbio a nível local das estatísticas sobre vistos
21.4.1998	VISTOS
SCH/Com-ex (98) 15	Orçamento de instalação do SIS para 1998
23.6.1998	ORÇAMENTO — SIS

SCH/Com-ex (98) 17 23.6.1998	Confidencialidade de determinados documentos
SCH/Com-ex (98) 18 rev. 23.6.1998	Medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen READMISSÃO — VISTOS
SCH/Com-ex (98) 19 23.6.1998	Mónaco VISTOS — FRONTEIRAS EXTERNAS — SIS
SCH/Com-ex (98) 21 23.6.1998	Aposição de um carimbo no passaporte de todos os requerentes de visto VISTOS
SCH/Com-ex (98) 24 23.6.1998	Acordos relativos à supressão de vistos (artigo 20.º da CAAS) VISTOS
SCH/Com-ex (98) 26 def. 16.9.1998	Criação da Comissão Permanente da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen
SCH/Com-ex (98) 27 23.6.1998	Relatório anual relativo a 1997
SCH/Com-ex (98) 29 rev. 23.6.1998	Cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen
SCH/Com-ex (98) 30 16.9.1998	Projecto de orçamento relativo à rede SIRENE Fase II para 1999
SCH/Com-ex (98) 31 16.9.1998	Projecto de orçamento referente às despesas da Unidade de Gestão para 1999
SCH/Com-ex (98) 32 16.9.1998	Aprovação das contas relativas à rede SIRENE Fase II em 1997
SCH/Com-ex (98) 33 16.9.1998	Aprovação das contas relativas à Unidade de Gestão em 1997
SCH/Com-ex (98) 34 16.9.1998	Aprovação das contas relativas à Help Desk em 1996 e 1997
SCH/Com-ex (98) 35 rev. 2 16.9.1998	Transmissão do Manual Comun aos Estados candidatos à adesão
SCH/Com-ex (98) 37 def. 2	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal
SCH/Com-ex (98) 43 rev. 16.9.1998	Comité ad-hoc «Grécia»
SCH/Com-ex (98) 44 16.12.1998	Previsão de orçamento relativo à instalação do C.SIS para 1999
SCH/Com-ex (98) 45 16.12.1998	Previsão de orçamento relativo ao funcionamento do C.SIS para 1999
SCH/Com-ex (98) 46 rev. 2 16.12.1998	Orçamento da Instância Comun de Controlo para 1999
SCH/Com-ex (98) 47 rev. 16.12.1998	Orçamento do Secretariado de Schengen para 1999
SCH/Com-ex (98) 49 rev. 3 16.12.1998	Entrada em vigor da CAAS para a Grécia
SCH/Com-ex (98) 50 16.12.1998	Gestão orçamental relativa à instalação e funcionamento do C.SIS em 1997
SCH/Com-ex (98) 51 rev. 3 16.12.1998	Cooperação policial transfronteiriça, a pedido, em matéria de prevenção e investigação de infracções penais
SCH/Com-ex (98) 52 16.12.1998	Manual sobre a cooepração policial transfronteiriça

SCH/Com-ex (98) 53 rev. 2	Harmonização da política de vistos — Supressão da lista cinzenta
SCH/Com-ex (98) 56 16.12.1998	Manual dos documentos nos quais é possível apor um visto
SCH/Com-ex (98) 57 16.12.1998	Introdução de um documento uniforme comprovativo do convite, de um termo de responsabilidade e de um certificado de compromisso de alojamento
SCH/Com-ex (98) 58 rev. 16.12.1998	Relatório da Comissão Permanente sobre a aplicação da CAAS pela República Federal da Alemanha
SCH/Com-ex (98) 59 rev. 16.12.1998	Intervenção coordenada dos consultores em matéria de documentos
SCH/Com-ex (99) 1 rev. 2 28.4.1999	Acervo em matéria de estupefacientes
SCH/Com-ex (99) 3 28.4.1999	Orçamento do Help Desk para 1999
SCH/Com-ex (99) 4 28.4.1999	Despesas de instalação do C.SIS
SCH/Com-ex (99) 5 28.4.1999	Manual SIRENE
SCH/Com-ex (99) 6 28.4.1999	Acervo Telecom
SCH/Com-ex (99) 7 rev. 2 28.4.1999	Agentes de ligação
SCH/Com-ex (99) 8 rev. 2 28.4.1999	Remuneração dos informadores
SCH/Com-ex (99) 9 rev. 28.4.1999	Limpeza do acervo de Schengen
SCH/Com-ex (99) 10 28.4.1999	Tráfico de armas
SCH/Com-ex (99) 11 rev. 2 28.4.1999	Decisão relativa ao Acordo de Cooperação em matéria de Infracções Rodoviárias
SCH/Com-ex (99) 13 28.4.1999	Revogação das antigas versões do Manual Comum e da Instrução Consular Comum e adopção de novas versões
SCH/Com-ex (99) 14 28.4.1999	Manual dos documentos nos quais é possível apor um visto
SCH/Com-ex (99) 16 rev. 2 28.4.1999	Regulamentação das relações Schengen-Benelux
SCH/Com-ex (99) 17 rev. 28.4.1999	Trabalhos de liquidação após 1 de Maio de 1999
SCH/Com-ex (99) 18 28.4.1999	Melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis

Declarações

SCH/Com-ex (93) decl. 5 14.12.1993	Manual SIRENE
SCH/Com-ex (93) decl. 6 14.12.1993	Medidas de cooperação entre serviços responsáveis pelos controlos nas fronteiras

SCH/Com-ex (93) decl. 13 14.12.1993	Orientações para facilitar o auxílio judiciário mútuo internacional na luta contra o tráfico de estupefacientes
SCH/Com-ex (94) decl. 8 27.6.1994	Fronteiras externas
SCH/Com-ex (94) decl. 13 rev. 2 22.12.1994	Documentação judicial que pode ser enviada directamente pelo correio
SCH/Com-ex (94) decl. 14 rev. 22.12.1994	SIS
SCH/Com-ex (95) decl. 2 29.6.1995	Cooperação policial
SCH/Com-ex (95) decl. 3 29.6.1995	Cooperação policial transfronteiriça
SCH/Com-ex (95) decl. 4 20.12.1995	Intercâmbio de informações sobre vistos emitidos
SCH/Com-ex (95) decl. 5 20.12.1995	Harmonização dos emolumentos em matéria de vistos
SCH/Com-ex (96) decl. 1 21.2.1996	Terrorismo
SCH/Com-ex (96) decl. 2 rev. 18.4.1996	Abordagem do problema do turismo da droga e dos fluxos ilícitos de estupefacientes
SCH/Com-ex (96) decl. 4 rev. 18.4.1996	Harmonização dos emolumentos em matéria de vistos
SCH/Com-ex (96) decl. 5 18.4.1996	Definição da noção de «estrangeiro»
SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev. 2 26.6.1996	Declaração sobre a extradição
SCH/Com-ex (96) decl. 7 rev. 27.6.1996	Política de transferência e de readmissão entre os Estados Schengen
SCH/Com-ex (97) decl. 1 rev. 3 25.4.1997	Entrada em vigor da Convenção de Schengen na Itália, na Grécia e na Áustria
SCH/Com-ex (97) decl. 4 24.6.1997	Relatório anual sobre a situação nas fronteiras externas dos Estados onde entrou em aplicação a Convenção de Aplicação de Schengen no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
SCH/Com-ex (97) decl. 5 rev. 24.6.1997	Conclusões do seminário realizado em Lisboa em 14 e 15 de Abril de 1997 sobre as medidas comuns alternativas às medidas adoptadas por cada um dos Estados Schengen individualmente
SCH/Com-ex (97) decl. 6 25.4.1997	Problemas postos pela comprovação da identidade e a obtenção de do- cumentos de viagem em substituição de passaportes
SCH/Com-ex (97) decl. 8 24.6.1997	Projecto-piloto «Rotas utilizadas no tráfico de veículos roubados»
SCH/Com-ex (97) decl. 9 24.6.1997	Projecto-piloto «Tráfico de Estupefacientes» e «Imigração Ilegal»
SCH/Com-ex (97) decl. 10 24.6.1997	Entrada em vigor da Convenção de Schengen na Itália, na Grécia e na Áustria
SCH/Com-ex (97) decl. 11 7.10.1997	Lista das autoridades italianas, austríacas e gregas habilitadas a consultar directamente os dados do Sistema de Informação Schengen
SCH/Com-ex (97) decl. 12 7.10.1997	Lista das instâncias com competência de autoridade central para a parte nacional do SIS
SCH/Com-ex (97) decl. 13 rev. 2 21.4.1998	Rapto de menores

SCH/Com-ex (97) decl. 14 rev. 15.12.1997	Medidas relativas a Estados terceiros problemáticos em matéria de read- missão
SCH/Com-ex (98) decl. 1 23.6.1998	Rede de peritos nacionais no domínio da imigração
SCH/Com-ex (98) decl. 2 rev. 16.9.1998	Estratégia para o envio de agentes de ligação
SCH/Com-ex (98) decl. 3 16.9.1998	Intervenção de consultores em matéria de documentação
SCH/Com-ex (98) decl. 7 16.12.1998	Lista das entidades a que se refere o artigo 101.º da CAAS
SCH/Com-ex (98) decl. 8 16.12.1998	Tratamento dos nacionais de países terceiros que não preencham as condições para a entrada ou permanência no território dos Estados Schengen
SCH/Com-ex (98) decl. 9 16.12.1998	Resultados e conclusões das visitas a representações seleccionadas no estrangeiro
SCH/Com-ex (98) decl. 10 16.12.1998	Segurança das fronteiras externas de Schengen como sistema de linhas de segurança sucessivas
SCH/Com-ex (98) decl. 11 rev. 16.12.1998	Relatório anual relativo à situação nas fronteiras externas de Schengen em 1997
SCH/Com-ex (99) decl. 2 rev. 28.4.1999	Estrutura do SIS
SCH/Com-ex (99) decl. 3 28.4.1999	Relatório relativo aos controlos nas fronteiras externas do espaço Schengen em matéria de estupefacientes

6. Lista de actos de aplicação da Convenção de Schengen adoptados pelos órgãos a que o Comité Executivo conferiu poderes de decisão

Decisões do Grupo Central

SCH/C (95) 122 rev. 4 31.10.1995	Adopção do regulamento administrativo e do regulamento financeiro para a Fase II da rede SIRENE
SCH/C (95) 122 rev. 5 23.2.1998	Alteração do regulamento financeiro para a Fase II da rede SIRENE
SCH/C (98) 117 27.10.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal
SCH/C (99) 25 22.3.1999	Princípios gerais para a remuneração dos informadores e agentes encobertos
SCH/C (95) 47 rev. 26.4.1999	Aprovação das contas de 1998

ANEXO B

Artigo 2.º

PARTE 1

Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixo, respeitantes à Aplicação do Acordo de Schengen:

Artigo 2.º, n.º 4

Artigo 4.º, no tocante aos controlos de bagagens (1)

Artigo 10.°, n.º 2

Artigo 19.º, n.º 2

Artigo 28.º-38.º e correspondentes definições (2)

Artigo 60.º

Artigo 70.º

Artigo 74.º

Artigos 77.º-81.º (3)

Artigos 83.º-90.º (3)

Artigos 120.º-125.º

Artigos 131.º-135.º

Artigo 137.º

Artigos 139.º-142.º

Acta Final: declaração 2

Acta Final: declarações 4, 5 e 6

Protocolo

Declaração comum

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

PARTE 2

- 1. Protocolo, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, relativo à Adesão do Governo da República Italiana ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985.
- 2. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, relativo à Adesão da República Italiana à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à Aplicação do Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 5.º e 6.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2 e 3

Declarações dos Ministros e Secretários de Estado.

⁽¹) No tocante aos controlos de bagagens, o artigo 4.º foi anulado e substituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Concelho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária (JO L 374 de 31.12.1991, p. 4).

⁽²) Substituída pela Convenção, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990, sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias (JO C 254 de 19.8.1997, p. 1).

⁽³) Artigo 77.º a 81.º e os artigos 83.º a 90.º da CAAS foram substituídos pela Directiva 91/477/CEE do Conselho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas. No que se refere às armas de guerra, a competência cabe aos Estados-Membros, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do TCE.

- 3. Protocolo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão do Governo do Reino de Espanha ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo à Adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e declarações que o acompanham.
- 4. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão do Reino de Espanha à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que a República Italiana aderiu pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

```
Artigo 1.º

Artigos 5.º e 6.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2 e 3

Parte III, declarações 1, 3 e 4
```

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 5. Protocolo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo à Adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e declarações que o acompanham.
- 6. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão da República Portuguesa à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que a República Italiana aderiu pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

```
Artigo 1.º

Artigos 7.º e 8.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2 e 3

Parte III, declarações 2, 3, 4 e 5
```

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 7. Protocolo, assinado em Madrid a 6 de Novembro de 1992, relativo à Adesão do Governo da República Helénica ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelos Protocolos relativos à Adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e dos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, e declaração que o acompanha.
- 8. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Madrid a 6 de Novembro de 1992, relativo à Adesão da República Helénica à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que aderiram a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acta Final: Parte I

```
Parte II, declarações 2, 3, 4 e 5
```

Parte III, declarações 1 e 3

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 9. Protocolo, assinado em Bruxelas a 28 de Abril de 1995, relativo à Adesão do Governo da República da Áustria ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Helénica, assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente.
- 10. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bruxelas a 28 de Abril de 1995, relativo à Adesão da República da Áustria à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica pelos Acordos assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente, bem como da respectiva Acta Final:

```
Artigo 1.º
```

Artigos 5.º e 6.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III.

- 11. Protocolo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Governo do Reino da Dinamarca ao Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.
- 12. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigo 5.°, n.° 1

Artigos 7.º e 8.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 13. Protocolo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Governo da República da Finlândia ao Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.
- 14. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão da República da Finlândia à Convenção respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 15. Protocolo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Governo do Reino da Suécia ao Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.
- 16. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Suécia à Convenção respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

PARTE 3 Decisões do Comité Executivo

Decisão	Assunto	Justificação (1)
SCH/Com-ex (93) 3 14.12.1993	Convénio Administrativo e Financeiro	(f)
SCH/Com-ex (93) 9 14.12.1993	Confirmação das declarações dos Ministros e Secretários de Estado sobre os estupefacientes e substâncias psicotrópicas	(a)
SCH/Com-ex (93) 11 14.12.1993	Confirmação das declarações dos Ministros e Secretários de Estado	(a)
SCH/Com-ex (94) 27 22.12.1994	As contas Schengen de 1993 são aprovadas e é dada qui- tação ao Secretariado-Geral da União Económica Benelux	(f)
SCH/Com-ex (95) 7 29.6.1995	O Comité Executivo dá o seu aval à decisão de recorrer ao Secretariado-Geral do Benelux para a adjudicação da Fase II da rede SIRENE	(f)
SCH/Com-ex (96) 15 corr. 2 27.6.1996	Alteração do Convénio Administrativo e Financeiro	(f)
SCH/Com-ex (97) 14 7.10.1997	Gestão orçamental para a instalação e funcionamento do C.SIS em 1995	(b)
SCH/Com-ex (97) 17 rev. 15.12.1997	Chave de repartição para 1998/1999	(f)
SCH/Com-ex (97) 19 7.10.1997	Estabelecimento do orçamento para o funcionamento do C.SIS em 1998	(b)
SCH/Com-ex (97) 20 7.10.1997	Utilização da vinheta do visto unitário, Noruega-Islândia	(e)
SCH/Com-ex (97) 22 rev. 15.12.1997	Estabelecimento do orçamento do Secretariado de Schengen para 1998	(f)
SCH/Com-ex (97) 27 rev. 4 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen em Itália	(b)
SCH/Com-ex (97) 28 rev. 4 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Áustria	(b)
SCH/Com-ex (97) 33 15.12.1997	Alteração do artigo 18.º do Convénio Financeiro	(f)
SCH/Com-ex (97) 38 rev. 15.12.1997	Regulamento Financeiro para a Unidade de Gestão	(c)

Decisão	Assunto	Justificação (1)
SCH/Com-ex (98) 2 21.4.1998	Projecto SIS 1+	(f)
SCH/Com-ex (98) 3 21.4.1998	Gestão orçamento do C.SIS em 1996	(f)
SCH/Com-ex (98) 5 21.4.1998	Proposta de orçamento para 1998 relativo à instalação do C.SIS	(f)
SCH/Com-ex (98) 6 21.4.1998	Proposta de orçamento para 1998 relativo à Fase II da Rede SIRENE	(f)
SCH/Com-ex (98) 7 21.4.1998	Proposta de orçamento para 1998 relativo às despesas da Unidade de Gestão	(f)
SCH/Com-ex (98) 8 21.4.1998	Proposta de orçamento para 1998 relativo ao Help Desk	(f)
SCH/Com-ex (98) 9 21.4.1998	Orçamento da ACC	(f)
SCH/Com-ex (98) 15 23.6.1998	Orçamento para a instalação do SIS em 1998 ORÇAMENTO — SIS	(f)
SCH/Com-ex (98) 24 23.6.1998	Acordos relativos à supressão da obrigação de visto (artigo 20.º da CAAS) VISTOS	(f)
SCH/Com-ex (98) 27 23.6.1998	Relatório anual referente a 1997	(f)
SCH/Com-ex (98) 30 16.9.1998	Projecto de orçamento para a Fase II da rede SIRENE — 1999	(f)
SCH/Com-ex (98) 31 16.9.1998	Projecto de orçamento para a Unidade de Gestão — 1999	(f)
SCH/Com-ex (98) 32 16.9.1998	Aprovação do relatório de despesas de 1997 para a Fase II da rede SIRENE	(f)
SCH/Com-ex (98) 33 16.9.1998	Aprovação do relatório de despesas de 1997 para a Unidade de Gestão	(f)
SCH/Com-ex (98) 34 16.9.1998	Aprovação do relatório de despesas de 1996 e 1997 para o Help Desk	(f)
SCH/Com-ex (98) 44 16.12.1998	Proposta de orçamento para 1999 relativo à instalação do C.SIS	(f)
SCH/Com-ex (98) 45 16.12.1998	Proposta de orçamento para 1999 relativo ao funcionamento do C.SIS	(f)
SCH/Com-ex (98) 46 rev. 2 16.12.1998	Orçamento de Instância Comum de Controlo para 1999	(f)
SCH/Com-ex (98) 47 rev. 16.12.1998	Orçamento do Secretariado de Schengen para 1999	(f)
SCH/Com-ex (98) 50 16.12.1998	Gestão orçamental para a instalação e funcionamento do C.SIS em 1997	(f)
SCH/Com-ex (98) 58 rev. 16.12.1998	Relatório da Comissão Permanente sobre a aplicação da CAAS pela República Federal da Alemanha	(b)
SCH/Com-ex (99) 1 rev. 2 28.4.1999	Acervo em matéria de estupefacientes	(a)
SCH/Com-ex (99) 9 rev. 28.4.1999	Limpeza do acervo de Schengen	(b)

Decisão	Assunto	Justificação (1)
SCH/Com-ex (99) 16 rev. 2 28.4.1999	Regulamentação das relações Schengen-Benelux	(f)
SCH/Com-ex (99) 17 rev. 28.4.1999	Trabalhos de liquidação após 1 de Maio de 1999	(f)

⁽¹) Os esclarecimentos dados nesta coluna (representados por letras) correspondem aos critérios enunciados no considerando n.º 4.

Declarações do Comité Executivo

Declaração	Assunto	Justificação (1)
SCH/Com-ex (93) decl. 5 14.12.1993	Manual SIRENE	(b)
SCH/Com-ex (93) decl. 6 14.12.1993	Medidas de cooperação entre as autoridades de controlo das fronteiras	
SCH/Com-ex (93) decl. 13 14.12.1993	Orientações para facilitar o auxílio judiciário mútuo internacional na luta contra o tráfico de estupefacientes	(a)
SCH/Com-ex (94) decl. 8 27.6.1994	Fronteiras externas	(a)
SCH/Com-ex (94) decl. 13 rev. 2 22.12.1994	Documentação judicial que pode ser enviada directamente pelo correio	(a)
SCH/Com-ex (94) decl. 14 rev. 22.12.1994	SIS	(b)
SCH/Com-ex (95) decl. 2 29.6.1995	Cooperação policial	(a)
SCH/Com-ex (95) decl. 3 20.12.1995	Cooperação policial transfronteiriça	(a)
SCH/Com-ex (95) decl. 4 20.12.1995	Intercâmbio de informações sobre vistos emitidos	(a)
SCH/Com-ex (95) decl. 5 20.12.1995	Harmonização dos emolumentos consulares	(a)
SCH/Com-ex (96) decl. 1 21.2.1996	Terrorismo	(a)
SCH/Com-ex (96) decl. 2 rev. 18.4.1996	Luta contra o terrorismo da droga e os fluxos ilegais de estupefacientes	(a)
SCH/Com-ex (96) decl. 4 rev. 18.4.1996	Harmonização dos emolumentos em matéria de vistos	(a)
SCH/Com-ex (96) decl. 7 rev. 27.6.1996	, ,	
SCH/Com-ex (97) decl. 1 rev. 3 25.4.1997	Relatório Anual referente a 1996	(b)
SCH/Com-ex (97) decl. 4 24.6.1997	Relatório anual sobre a situação nas fronteiras externas dos Estados onde entrou em vigor a Convenção de Aplicação de Schengen — Período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996	
SCH/Com-ex (97) decl. 5 rev. 24.6.1997	Conclusões do seminário realizado em Lisboa em 14 e 15 de Abril de 1997 sobre as medidas comuns alternativas às medidas adoptadas por cada um dos Estados de Schengen individualmente	(b)

Declaração	Assunto	Justificação (1)
SCH/Com-ex (97) decl. 6 25.4.1997	Problemas postos pela comprovação da identidade e pela obtenção de documentos de viagem em substituição de passaportes	(a)
SCH/Com-ex (97) decl. 8 24.6.1997	Projectos-piloto «Rotas utilizadas no tráfico de veículos roubados»	(a)
SCH/Com-ex (97) decl. 9 24.6.1997	Projectos-piloto «Tráfico de estupefacientes» e «Imigração ilegal»	(a)
SCH/Com-ex (97) decl. 10 24.6.1997	Entrada em vigor da Convenção de Schengen na Itália, na Grécia e na Áustria	(a)
SCH/Com-ex (97) decl. 11 7.10.1997	Listas das autoridades italianas, austríacas e gregas habilitadas a fazer consultas directas	(a)
SCH/Com-ex (97) decl. 12 7.10.1997	Listas das instâncias com competência de autoridade central para a parte nacional do SIS	(a)
SCH/Com-ex (97) decl. 14 rev. 15.12.1997	Medidas a tomar em relação aos Estados terceiros que levantam dificuldades em matéria de readmissão	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 1 23.6.1998	Rede de peritos nacionais no domínio da imigração	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 2 rev. 16.9.1998	Estratégia para o envio de agentes de ligação	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 3 16.9.1998	Intervenção de peritos em matéria de documentação	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 7 16.12.1998	Lista das entidades a que se refere o artigo 101.º da CAAS	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 8 16.12.1998	Tratamento dos nacionais de países terceiros que não preen- chem as condições de entrada ou permanência no território dos Estados Schengen	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 9 16.12.1998	Resultados e conclusões das visitas a representações selec- cionadas no estrangeiro	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 10 16.12.1998	Segurança nas fronteiras externas de Schengen como sistema de linhas de segurança sucessivas	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 11 rev. 16.12.1998	Relatório anual sobre a situação nas fronteiras externas de Schengen em 1997	(a)
SCH/Com-ex (98) decl. 3 28.4.1999	Relatório relativo aos controlos nas fronteiras externas do espaço Schengen em matéria de estupefacientes	(a)

 $^(^1)$ Os esclarecimentos dados nesta coluna (representados por letras) correspondem aos critérios enunciados no considerando $n.^\circ$ 4.

Decisões do Grupo Central

Decisão	Assunto	Justificação (1)
SCH/C (95) 122 rev. 4 31.10.1995	Adopção do Regulamento Administrativo e Financeiro para a Fase II da rede SIRENE	(f)
SCH/C (95) 122 rev. 5 23.2.1998	Alteração ao Regulamento Financeiro para a Fase II da rede SIRENE	(f)
SCH/C (99) 47 rev. 26.4.1999	Aprovação das contas para 1998	(f)

⁽¹) Os esclarecimentos dados nesta coluna (representados por letras) correspondem aos critérios enunciados no considerando n.º 4.

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Maio de 1999

que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen

(1999/436/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Deliberando com base no n.º 1, segundo período do segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (adiante designado «Protocolo de Schengen»);

- (1) Considerando que, de acordo como o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, o acervo de Schengen, tal como definido no Anexo ao Protocolo, será, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, imediatamente aplicável aos treze Estados-Membros referidos no artigo 1.º do Protocolo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo;
- (2) Considerando que nada na presente decisão afecta a manutenção das obrigações jurídicas decorrentes da Convenção de 1990;
- (3) Considerando que o mandato, conferido ao Conselho pelo n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, de determinar, deliberando por unanimidade e nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, tem como objectivo, nomeadamente, a identificação da base jurídica de futuras propostas e iniciativas de alteração ou desenvolvimento do acervo de Schengen que, de acordo com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Protocolo de Schengen, deverão reger-se pelas disposições pertinentes dos Tratados, incluindo as que definem a forma do acto e o procedimento a seguir para a sua adopção;
- (4) Considerando que algumas disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 exigem que as Partes Contratantes estabeleçam sanções para garantir a sua aplicação efectiva sem, contudo, imporem uma harmonização dessas sanções; que, por conseguinte, a base jurídica a determinar para essas disposições deverá ser a base jurídica atribuída às regras cujo incumprimento é obrigatoriamente sujeito a sanções, sem prejuízo da base jurídica que venha a ser atribuída a qualquer futura medida de harmonização das sanções;
- (5) Considerando que a determinação de uma base jurídica, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, para cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 64.º do TCE e 33.º do TUE, em matéria

de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna;

- (6) Considerando que nem a determinação de uma base jurídica para cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, nem a constatação de que tais disposições ou decisões não carecem de base jurídica, prejudicam o direito dos Estados-Membros de efectuar controlos sobre as mercadorias sujeitas a medidas de proibição ou de restrição por si estabelecidas, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário;
- (7) Considerando que a determinação de uma base jurídica, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990, que dizem especialmente respeito às condições para a entrada no território dos Estados Contratantes ou para a emissão de vistos, não prejudica as regras actualmente aplicáveis ao reconhecimento da validade dos documentos de viagem;
- (8) Considerando que os direitos e os deveres da Dinamarca são regulados pelo artigo 3.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e pelos artigos 1.º a 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca:
- (9) Considerando que a integração de Schengen na União Europeia pressupõe que sejam tidas em conta as relações entre o Protocolo relativo à posição da Dinamarca, o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda sobre certas questões respeitantes ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, com base no qual estão previstas diversas formas de adopção e de participação no acervo de Schengen e no respectivo desenvolvimento;
- (10) Considerando que o próprio Protocolo de Schengen prevê que a República da Islândia e o Reino da Noruega sejam associados à execução do acervo de Schengen e ao seu posterior desenvolvimento com base no acordo assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996;
- (11) Considerando que os instrumentos jurídicos adoptados por força de uma proposta ou de uma iniciativa de desenvolvimento do acervo de Schengen devem contar nos seus considerandos uma referência ao Protocolo de Schengen, por forma a garantir a segurança jurídica e a possibilitar que, em qualquer momento, sejam aplicáveis as disposições previstas no Protocolo de Schengen;

(12) Considerando que tendo em conta o artigo 134.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen a integração do acervo de Schengen no âmbito da Comunidade Europeia não afecta a competência dos Estados-Membros quanto ao reconhecimento dos Estados, das unidades territoriais, e das respectivas autoridades e dos documentos de viagem e outros por elas emitidos.

DECIDE:

Artigo 1.º

A presente decisão determina a base jurídica de cada uma das disposições e decisões que constituem o acervo de Schengen, nos termos dos Anexos A a D, com excepção das disposições e decisões em relação às quais o Conselho, deliberando com base no n.º 1, primeiro período do segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, constatou não ser necessário determinar uma base jurídica.

Artigo 2.º

São determinadas, nos termos do Anexo A, as bases jurídicas das disposições da Convenção, assinada em Schengen, em 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à aplicação do Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen, em 14 de Junho de 1985 (adiante designada «Convenção de Schengen»), bem como da respectiva Acta Final.

Artigo 3.º

São determinadas, nos termos do Anexo B, as bases jurídicas das disposições dos Acordos de Adesão à Convenção de Schengen celebrados com a República Italiana (assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990), o Reino de Espanha e a República Portuguesa (assinado em Bona em 25 de Junho de 1991), a República Helénia (assinado em Madrid em 6 de Novembro de 1992), a República da Áustria (assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 1995), e o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia (assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996), bem como das respectivas Actas Finais e declarações.

Artigo 4.º

São determinadas, nos termos do Anexo C, as bases jurídicas das decisões e declarações do Comité Executivo instituído pela Convenção de Schengen.

Artigo 5.º

São determinadas, nos termos do Anexo D, as bases jurídicas dos actos adoptados para efeitos de aplicação da Convenção de Schengen pelas instâncias às quais o Comité Executivo conferiu poderes de decisão.

Artigo 6.º

Relativamente aos Estados-Membros referidos no artigo 1.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o âmbito de aplicação territorial das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, para as quais o Conselho tenha determinado uma base jurídica do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do supramencionado Protocolo, e o âmbito de aplicação territorial das medidas que têm por base ou que alteram tais disposições ou decisões, é o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 138.º da Convenção de Schengen, de 1990, bem como nas disposições pertinentes dos instrumentos de adesão a esta Convenção.

Artigo 7.º

A presente decisão não afecta a competência dos Estados-Membros, em matéria de reconhecimento de Estados e entidades territoriais, bem como de passaportes, documentos de viagem e documentos de identidade que são emitidos pelas respectivas autoridades.

Artigo 8.º

Os instrumentos jurídicos adoptados por força de uma proposta ou de uma iniciativa que visa o desenvolvimento do acervo Schengen devem conter no preâmbulo uma referência ao Protocolo Schengen.

Artigo 9.º

A presente decisão é imediatamente aplicável.

Será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

E. BULMAHN

ANEXO A

Artigo 2.º

Acervo de Schengen	Base jurídica UE
1. Acordo entre os Governos dos Estados da União Eco- nómica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns de 14 de Junho de 1985	Artigo 2.º do Protocolo de Schengen
2. Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, respectiva Acta Final e declarações comuns:	
Artigo 1.º, excepto as definições de «pedido de asilo», «requerente de asilo» e «tratamento do pedido de asilo»	As definições aplicar-se-ão em todos os artigos da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen a que for dada uma base jurídica da UE nos termos da presente decisão
N.º 1 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 62.º do TCE
N.ºs 2 e 3 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 62.º, desde que se respeitem plenamente as disposições do n.º 1 do artigo 64.º do TCE
Artigo 3.º	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE, reconhecendo embora que a forma, as modalidades e o nível das disposições em matéria de penalidades estipuladas neste artigo são da competência dos Estados-Membros
N.ºs 1 a 3 do artigo 4.º (¹)	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE, na medida em que essas disposições tratem de controlos de pessoas com o objectivo de decidir sobre a nacionalidade/entrada e sem prejuízo dos controlos para fins de segurança nacional e dos controlos para fins fiscais, sempre que necessário
Artigo 5.°, excepto alínea e) do n.º 1	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE
N.º 1, alínea e), do artigo 5.º	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE, desde que se respeitem plenamente as disposições do n.º 1 do artigo 64.º do TCE e se reconheça que essas disposições devem ser entendidas à luz da declaração relativa ao n.º 1 do artigo 64.º do TCE (ex-n.º 1 do artigo 73.º-L) (Declaração n.º 19) adoptada pela Conferência Intergovernamental de 1996
Artigo 6.º	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE: além disso, aplica-se a observação relativa aos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 7.º	Artigo 66.º do TCE: desde que estas disposições abranjam controlos de pessoas para determinação da nacionalidade ou decisão sobre a entrada e sem prejuízo de eventuais controlos efectuados por motivos de segurança interna ou para efeitos fiscais, na condição de estas disposições não incidirem sobre formas de cooperação policial nos termos do disposto no Título III da CAAS 1990
Artigo 8.º	N.º 2, alínea a) do artigo 62.º do TCE: aplica-se igualmente a observação relativa aos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 9.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 64.º do TCE
N. os 1 e 3 do artigo 10. o	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 11.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 12.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 13.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 14.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE, desde que se reconheça que as actuais normas sobre reconhecimento de documentos de viagem não são afectadas
Artigo 15.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE

Acervo de Schengen	Base jurídica UE
Artigo 16.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
N.os 1, 2 e alíneas a) a f) do n.o 3 do artigo 17.o	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
N.º 3, alínea g), do artigo 17.º	N.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 18.º	N.º 2 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
N.º 1 do artigo 19.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
N.ºs 3 e 4 do artigo 19.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
Artigo 20.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
Artigo 21.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
Artigo 22.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
N.º 1 do artigo 23.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
N.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 23.º	N.º 3 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 24.º	N.º 3 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 25.º	N.º 3 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 26.º	N.º 3 do artigo 63.º do TCE, reconhecendo embora que a forma, as modalidades e o nível das disposições em matéria de penalidades estipuladas neste artigo são da competência dos Estados-Membros
N.º 1 do artigo 27.º	N.º 3 do artigo 63.º do TCE, reconhecendo embora que a forma, as modalidades e o nível das disposições em ma- téria de penalidades estipuladas neste artigo são da com- petência dos Estados-Membros
N.ºs 2 e 3 do artigo 27.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigos 31.º e 34.º do TUE
Artigo 39.°	Artigos 34.º e 30.º do TUE
Artigo 40.°	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 41.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 42.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 43.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 44.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 45.°	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 46.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 47.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 48.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 49.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 50.°	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 51.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 52.°	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 53.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 54.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 55.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 56.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 57.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 58.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 59.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 61.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Alugo of.	Artigo 54. C II. 1, aimea bj, do artigo 51. do 10L

Acervo de Schengen	Base jurídica UE
Artigo 63.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 64.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 65.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 66.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 67.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 68.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 69.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 71.º	Artigos 34.°, 30.° e 31.° do TUE
Artigo 72.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 73.º	Artigo 34.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º do TUE
Artigo 75.º	Artigo 95.º do TCE
Artigo 76.º	Artigos 95.º e 152.º do TCE, desde que essas disposições se refiram unicamente às medidas relacionadas com o comércio legal de drogas controladas, cujo objectivo é o funcionamento do mercado interno; e, respeitando embora as competências individuais dos Estados-Membros, o n.º 1, alínea a), do artigo 30.º e o artigo 34.º do TUE, desde que essas disposições se refiram a aspectos dos sistemas nacionais de controlo ou de aplicação da lei em matéria de drogas legais ou ilegais
Artigo 82.º	Artigo 95.º TCE (²)
Artigo 91.º	Artigo 95.º TCE
Artigo 92.º-119.º	p.m.
N.º 3, alíneas a), d) e f) do artigo 126.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE e artigo 95.º do TCE, desde que se trate de dados pessois trocados ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 25.º da CAAS ou com base na ICC
N.º 4 do artigo 126.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
Artigo 127.º	N.º 1 do artigo 30.º e aretigo 34.º do TUE e artigo 95.º do TCE; na medida em que, em relação aos Estados-Membros em causa, a Directiva 95/46/CE ainda não se aplique ao tratamento de dados pessoas arquivados em ficheiros manuais
N.ºs 1 e 3 do artigo 128.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
N.º 2 do artigo 128.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE e artigo 95.º do TCE
Artigo 129.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
Artigo 130.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	N.º 2 do artigo 62.º do TCE (tendo em conta o Protocolo
Artigo 136.º	
Artigo 136.º Acta Final: declaração 1	anexo ao TCE por força do Tratado de Amesterdão sobre as Relações Externas dos Estados-Membros Relativamente à Passagem de Fronteiras Externas) N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (juntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)

⁽¹) Quanto aos controlos de bagagens, o artigo 4.º foi substituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária (JO L 374 de 31.12.1991, p. 4).

⁽²) Os artigos 77.º a 81.º e 83.º a 90.º da CAS foram substituídos pela Directiva do Conselho 91/477/CEE relativa ao controlo da aquisição e detenção de armas. No que respeita às armas de guerra, exercem-se as competências dos Estados-Membros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 296.º do TCE.

ANEXO B

Artigo 3.º

Acervo Schengen	Base jurídica UE
O Acordo, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, de Adesão da República Italiana à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, o seu Acto Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º, n.º 2	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Declaração comum ad artigos 2.º e 3.º do Acordo de Adesão	Artigo 32.º do TUE
O Acordo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, a sua Acta Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte III, declaração 2	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
O Acordo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, a sua Acta Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 6.º	Artigo 34.º e alínea a) do artigo 31.º do TUE

Acervo Schengen	Base jurídica UE
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte III, declaração 1	N.º 3 do artigo 62.º do TUE
O Acordo, assinado em Madrid em 6 de Novembro de 1992, de Adesão da República Helénica à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990 e o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos assinados em Bona em 25 de Junho de 1991, a sua Acta Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	Artigo 34.º e alínea a) do artigo 31.º do TUE
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte III, declaração 2	Alínea a) do artigo 31.º do TUE
O Acordo, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 1995, de Adesão da República da Áustria à Convenção, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, ao qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica, nos termos dos Acordos assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente, e a sua Acta Final:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.°, n.° 2	Artigo 2.º, n.º 1 do Protocolo de Schengen
Artigo 6.º	Artigo 2.º, n.º 1 do Protocolo de Schengen
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a lei também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
O Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 19 de Junho de 1990, e a sua Acta Final e respectiva declaração:	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 6.°	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen

Acervo Schengen	Base jurídica UE
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte II, declaração n.º 3	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
O Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão da República da Finlândia à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 19 de Junho de 1990, e a sua Acta Final e respectiva declaração:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo Schengen
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte II, declaração n.º 3	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TEU
O Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Suécia à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 19 de Junho de 1990, e sua Acta Final e respectiva declaração	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte II, declaração n.º 3	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
	•

ANEXO C

Artigo 4.º

REPARTIÇÃO DAS DECISÕES E DECLARAÇÕES DO COMITÉ EXECUTIVO

Decisões do Comité Executivo

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (93) 10 14.12.1993	Confirmação das Declarações dos Ministros e Secretários de Estado de 19.6.1992 e 30.6.1993 relativas à entrada em vigor	Artigo 2.º (2) do Protocolo de Schengen em conjugação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen, desde que o tempo ou os acontecimentos não te- nham tornado supérflua uma declaração
SCH/Com-ex (93) 14 14.12.1993	Melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico de estupefacientes	Artigo 31.º a), 34.º TUE
SCH/Com-ex (93) 16 14.12.1993	Regulamento Financeiro referente às despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS de Schengen	p.m.
SCH/Com-ex (93) 21 14.12.1993	Prorrogação do visto uniforme	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (93) 22 rev. 14.12.1993	Carácter confidencial de determinados documentos	Artigo 207.º TCE, artigo 41.º TUE
SCH/Com-ex (93) 24 14.12.1993	Princípios comuns de anulação, abrogação e re- dução do período de validade do visto uniforme	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (94) 1 rev. 2 26.4.1994	Medidas de adaptação com vista à supressão dos obstáculos e restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas	Artigo 62.º (1) TCE
SCH/Com-ex (94) 2 26.4.1994	Concessão de vistos uniformes na fronteira	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (94) 15 rev. 21.11.1994	Introdução de um processo de consulta automatizada às autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação de Schengen	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (94) 16 rev. 21.11.1994	Aquisição de carimbos comuns de entrada e saída	Artigo 62.º (2) TCE
SCH/Com-ex (94) 17 rev. 4 22.12.1994	Introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos	Artigo 62.º (2a) TCE
SCH/Com-ex (94) 25 22.12.1994	Intercâmbio de informações estatísticas relativas à concessão de vistos	Artigo 62.º (2b), em conjugação com artigo 66.º TCE
SCH/Com-ex (94) 28 rev. 22.12.1994	Certificado previsto no artigo 75.º para o trans- porte de estupefacientes e substâncias psi- cotrópicas	Artigo 95.º TCE,
SCH/Com-ex (94) 29 rev. 2 22.12.1994	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação de Schengen de 19.6.1990	Artigo 62.º (1) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (1) TCE
SCH/Com-ex (95) PV 1 rev. (Ponto n.º 8)	Política comum de vistos	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (95) 20 rev. 2 20.12.1995	Aprovação do doc. SCH/I (95) 40 rev. 6, relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção da Aplicação do Acordo de Schengen	Artigo 62.º (1) TCE

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (95) 21 20.12.1995	Intercâmbio expedito entre os Estados Schengen de estatísticas e indicadores concretos de eventuais disfunções a nível das fronteiras externas	Artigo 66.º TCE
SCH/Com-ex (96) 13 rev. 27.6.1996	Concessão de vistos Schengen na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 30.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen	Artigo 62.º (2b) TCE, desde que não estejam em causa questões do artigo 30.º CAAS
SCH/Com-ex (96) 27 19.12.1996	Concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (97) 2 rev. 2 25.4.1997	Adjudicação do estudo preliminar do SIS II	p.m.
SCH/Com-ex (97) 6 rev. 2 24.6.1997	Manual Schengen sobre a Cooperação Policial em matéria de ordem e segurança públicas	Artigo 30.º (1) TUE
SCH/Com-ex (97) 18 7.10.1997	Quota-parte da Noruega e da Islândia nas des- pesas de instalação e funcionamento do C.SIS	p.m.
SCH/Com-ex (97) 24 7.10.1997	Desenvolvimento do SIS	p.m.
SCH/Com-ex (97) 29 rev. 2 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Grécia	N.º 2 do artigo 2.º do Proto- colo de Schengen
SCH/Com-ex (97) 32 15.12.1997	Harmonização da política de vistos	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (97) 34 rev. 15.12.1997	Execução da acção comum relativa ao modelo uniforme de autorização de residência	Artigo 63.º (3a) TCE
SCH/Com-ex (97) 35 15.12.1997	Alteração do regulamento financeiro do C.SIS	p.m.
SCH/Com-ex (97) 39 rev. 15.12.1997	Vade-mecum sobre meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen	Artigos 62.º (3), 63.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 1 rev. 2 21.4.1998	Relatório de actividades da Task Force	Artigo 62.º (2a) TCE
SCH/Com-ex (98) 10 21.4.1998	Cooperação entre as partes contratantes em ma- téria de expulsão por via aérea de cidadãos es- trangeiros	Artigos 62.º (3), 63.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 11 21.4.1998	C.SIS com 15/18 ligações	p.m.
SCH/Com-ex (98) 12 21.4.1998	Intercâmbio a nível local das estatísticas sobre vistos	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (98) 17 23.6.1998	Confidencialidade de determinados documentos	Artigos 41.º TUE, 207.º TCE
SCH/Com-ex (98) 18 rev. 23.6.1998	Medidas a tomar em relação aos países que co- locam problemas em matéria de emissão de do- cumentos que permitem a expulsão do território Schengen READMISSÃO — VISTOS	Artigo 62.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 19 23.6.1998	Mónaco VISTOS — FRONTEIRAS EXTERNAS — SIS	Artigo 62.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 21 23.6.1998	Aposição de um carimbo no passaporte de to- dos os requerentes de visto VISTOS	Artigo 62.º (2b) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (2) TCE
SCH/Com-ex (98) 26 def. 16.9.1998	Criação da Comissão Permanente da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen	Artigo 66.° (2b), TCE, artigos 30.°, 31.° TUE
SCH/Com-ex (98) 29 rev. 23.6.1998	Cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen	p.m.

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (98) 35 rev. 2 16.9.1998	Transmissão do Manual Comum aos Estados candidatos à adesão	Artigo 41.º TUE, artigo 207.º TCE
SCH/Com-ex (98) 37 def. 2 16.9.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal	Artigo 62.°, 63.° TCE, artigo 30.° TUE
SCH/Com-ex (98) 43 rev. 16.9.1998	Comissão ad hoc Grécia, artigo 2.º em conjugação com o Anexo do Protocolo Schengen	Artigo 2.º em conjugação com o Anexo do Protocolo de Schengen
SCH/Com-ex (98) 49 rev. 3 16.12.1998	Entrada em aplicação da CAAS para a Grécia	Artigo 2.º em conjugação com o Anexo do Protocolo de Schengen
SCH/Com-ex (98) 51 rev. 3 16.12.1998	Cooperação policial transfronteiriça, a pedido, em matéria de prevenção e investigação de infracções penais	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (98) 52 16.12.1998	Manual sobre a cooperação policial transfronteiriça	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (98) 53 rev. 2 16.12.1998	Harmonização da política de vistos — Supressão da lista cinzenta	Artigo 62.º (2b) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (2) TCE
SCH/Com-ex (98) 56 16.12.1998	Manual dos documentos nos quais é possível apor um visto	Artigo 62.º (2b) ii TCE
SCH/Com-ex (98) 57 16.12.1998	Introdução de um documento uniforme compro- vativo do convite, de um termo de responsabi- lidade e de um certificado de compromisso de alojamento	Artigo 62.º (2b) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (2) TCE
SCH/Com-ex (98) 59 rev. 16.12.1998	Intervenção coordendada dos consultores em matéria de documentos	Artigo 62.° (2b) TCE, artigo 63.° (3) TCE
SCH/Com-ex (99) 3 28.4.1999	Orçamento do Help Desk para 1999	p.m.
SCH/Com-ex (99) 4 28.4.1999	Despesas de instalação do C.SIS	p.m.
SCH/Com-ex (99) 5 28.4.1999	Manual SIRENE	p.m.
SCH/Com-ex (99) 6 28.4.1999	Acervo Telecom	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (99) 7 rev. 2 28.4.1999	Oficiais de ligação	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (99) 8 rev. 2 28.4.1999	Remuneração dos informadores	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (99) 10 28.4.1999	Tráfico de armas	Artigo 95.º TCE
SCH/Com-ex (99) 11 rev. 2 28.4.1999	Acordo de Cooperação relativo aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias e execução das respectivas sanções pecuniárias	Artigo 31.º TUE
SCH/Com-ex (99) 13 28.4.1999	Supressão de antigas versões do Manual Comum e da Instrução Consular Comum e adopção da nova versão	Artigo 62.º TUE
SCH/Com-ex (99) 14 28.4.1999	Manual relativo aos documentos nos quais é possível apor vistos	Artigo 62.º TUE
SCH/Com-ex (99) 18 28.4.1999	Melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis	Artigo 30.º TUE

Declarações do Comité Executivo

Declaração	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (96) decl. 5 18.4.1996	Definição da noção de «estrangeiro»	p.m.
SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev. 2 26.6.1996	Declaração sobre a extradição	Artigo 31.º b) TUE em conju- gação com o artigo 34.º TUE
SCH/Com-ex (97) decl. 13 rev. 2 21.4.1998	Rapto de menores	Artigo 31.º-A, 34.º TUE
SCH/Com-ex (97) decl. 2 rev. 28.4.1998	Estrutura do SIS	p.m.

ANEXO D

Artigo 5.º

DECISÕES DO GRUPO CENTRAL

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/C (98) 117 27.10.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal	Artigo 62.°, 63.° TCE, artigo 30.° TUE
SCH/C (99) 25 22.3.1999	Princípios gerais para a remuneração dos informadores e agentes encobertos	Artigo 30.º TUE

DECLARAÇÕES

1. O Conselho fez a seguinte declaração aquando da aprovação da decisão:

«Não obstante a determinação dos fundamentos jurídicos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, do n.º 1, alínea e), do artigo 5.º e do artigo 8.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, mantêm-se inalteradas as funções e atribuições dos Estados-Membros em matéria de medidas de controlo e fiscalização, a aplicar também nas respectivas fronteiras, para manter a ordem pública e a garantir a segurança nacional, em conformidade com a legislação nacional e mediante a utilização dos recursos previstos para o efeito.»

2. Os Estados-Membros, reunidos no Conselho, fizeram a seguinte declaração no que respeita aos Estados-Membros enumerados no artigo 1.º do Protocolo de Schengen:

«A incorporação da primeira Declaração da Acta Final da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na presente decisão deve ser interpretada no sentido de que a decisão pela qual se determina que um Estado candidato à adesão à União Europeia reúne as condições requeridas para aplicação do acervo de Schengen, permitindo assim a supressão dos controlos nas fronteiras internas, será aprovada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, constituído pelos Estados-Membros mencionados no artigo 1.º do Protocolo Schengen.»

3. A Comissão fez a seguinte declaração:

Declaração relativa à Comissão Permanente de Avaliação e de Aplicação de Schengen

«Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, a cooperação reforçada nos domínios Schengen "realizar-se-á no quadro institucional e jurídico da União Europeia e na observância das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia". Assim, a Comissão considera que a integração da decisão do Comité Executivo que estabelece a criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (SCH/Com-ex (98) 26 def. de 16.9.1998), no âmbito da União em nada afecta as competências que lhe são atribuídas pelos Tratados, nomeadamente a sua responsabilidade enquanto guardiã dos Tratados.»

4. Declaração da Delegação Neerlandesa aquando da aprovação da decisão do Conselho que determina os fundamentos jurídicos do acervo de Schengen:

«Os Países Baixos consideram que as disposicões do Título IV da Parte III do Tratado CE devem constituir os fundamentos jurídicos de uma série de decisões e disposições do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação de Schengen, tendo em conta que essas decisões e disposições incidem sobre aspectos da livre circulação de pessoas que se prendem com a legislação respeitante aos estrangeiros.»

A Bélgica associa-se à presente declaração da Delegação Neerlandesa.

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

(1999/437/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexado pelo Tratado de Amesterdão ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante designado «Protocolo de Schengen»), nomeadamente o artigo 2.º,

- (1) Considerando que foi celebrado um acordo, em 18 de Maio de 1999, com base no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen, com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (adiante designado «Acordo»);
- Considerando que é necessário estabelecer as regras de aplicação de determinadas disposições do Acordo;
- (3) Considerando que o Acordo institui um Comité Misto, ao qual devem ser submetidas todas as questões que revelem da aplicação e do desenvolvimento das disposições da União que a Islândia e a Noruega se comprometram a executar e aplicar em virtude do artigo 2.º do Acordo;
- (4) Considerando que compete à União Europeia definir os domínios em que o desenvolvimento das disposições em vigor na União será abrangido pelos processos enunciados no Acordo, nomeadamente os processos de debate no seio do Comité Misto;
- (5) Considerando que as alterações da definição desses domínios podem ser adoptados pelo Conselho, com base no mesmo fundamento jurídico que o da presente decisão;
- (6) Considerando que a aplicação dos processos enunciados no Acordo não afecta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu nem qualquer outro acordo entre a Comunidade Europeia e a Islândia e a Noruega, ou celebrado com estes Estados com base nos artigos 24.º e 38.º do Tratado da União Europeia;
- (7) Considerando que a presente decisão não prejudica a aplicação ou a interpretação tanto do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexado pelo Tratado de Amesterdão ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, como de outras disposições do Protocolo de Schengen;

(8) Considerando que é conveniente estabelecer um processo de concertação no seio do Conselho, previamente a qualquer decisão a tomar pelo Comité Misto sobre a cessação ou a continuação do Acordo, a fim de definir uma posição comum dos membros do Conselho,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os processos estabelecidos no Acordo de 18 de Maio de 1999, celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (adiante designado «Acordo») são aplicados às propostas e iniciativas destinadas ao desenvolvimento das disposições relativamente às quais foi autorizada pelo Protocolo de Schengen uma cooperação reforçada e que pertencem a um dos seguintes domínios:

- A. Passagem de pessoas pelas fronteiras externas dos Estados que decidiram suprimir os controlos nas suas fronteiras internas, incluindo normas e regras que os Estados em causa devem respeitar para efectuar os controlos de pessoas nas fronteiras externas, vigilância das zonas fronteiriças e cooperação entre os serviços competentes no domínio dos controlos nas fronteiras.
- B. Vistos para estadias de longa duração, nomeadamente as regras em matéria de visto uniforme, lista dos países cujos nacionais estão submetidos à obrigação de visto para os Estados em causa e dos países cujos nacionais estão isentos desta obrigação, bem como processos e condições de emissão de vistos uniformes, e cooperação e consulta entre os serviços competentes para essa emissão.
- C. Livre circulação, durante um período máximo de três meses, de nacionais de países terceiros no território dos Estados que decidiram suprimir os controlos nas suas fronteiras internas e afastamento de nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular.
- D. Resolução de diferendos entre Estados nos casos em que um Estado tenha emitido ou tencione emitir uma autorização de estadia a um estrangeiro que outro Estado tenha indicado para efeitos de não admissão.
- E. Sanções aplicáveis às transportadoras e aos responsáveis de organizações de imigração clandestina.

- F. Protecção dos dados pessoais fornecidos mutuamente pelos serviços referidos nos pontos A e B supra.
- G. Sistema de Informações de Schengen (SIS), incluindo disposições relativas às protecção e à segurança dos dados a ele aferentes, bem como disposições relativas ao funcionamento das partes nacionais do SIS e ao intercâmbio de informações entre essas partes nacionais (Sistema SIRENE), bem como consequências do assinalamento no SIS das pessoas procuradas para detenção tendo em vista a sua extradição.
- H. Qualquer forma de cooperação policial abrangida pelos termos do disposto nos artigos 39.º a 43.º, 46.º, 47.º, 73.º e 126.º a 130.º da Convenção de 14 de Junho de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen, relativo à supressão gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, tal como praticada entre os Estados-Membros em causa à data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.
- I. Regras de cooperação judiciária em matéria penal descritas nos artigos 48.º a 63.º e 65.º a 69.º da Convenção de 1990 referida no ponto H, tal como aplicadas entre os Estados--Membros em causa à data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

Artigo 2.º

Sempre que um Estado-Membro ou a Comissão apresentar ao Conselho uma iniciativa ou uma proposta que considere pertencer a um domínio abragido pelo artigo 1.º, deve indicar esse facto no texto apresentado.

Artigo 3.º

A Presidência convocará, a pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, uma reunião do Comité dos Representantes Permanentes dos Estados-Membros, de modo a permitir a reali-

zação de um debate sobre a questão de saber se uma iniciativa ou proposta pertence a um dos domínios referidos no artigo 1.º.

Artigo 4.º

- 1. Os actos a adoptar pelo Conselho que constituam o desenvolvimento das disposições relativamente às quais foi autorizada pelo Protocolo de Schengen uma cooperação reforçada e que pertençam a um dos domínios abrangidos pelo artigo 1.º devem incluir uma referência a esse facto.
- 2. A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um acto referido no n.º 1 deve ser acompanhada de uma menção que indique que o acto em causa pertence a um domínio relativamente ao qual foi autorizada pelo Protocolo de Schengen uma cooperação reforçada.

Artigo 5.º

Antes de tomarem parte numa decisão do Comité Misto instituído pelo Acordo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º ou com o artigo 11.º do Acordo, as delegações que representaram os membros do Conselho devem reunir-se no Conselho a fim de determinar se é possível adoptar uma posição comum.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

DECLARAÇÕES

I. Declaração do Conselho

«O único propósito da lista reproduzida no artigo 1.º é determinar as áreas relativamente às quais o posterior desenvolvimento do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia deve observar os procedimentos fixados no artigo 4.º do Acordo celebrado pelo Conselho com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Não se trata de uma lista das áreas que constituem todo o acervo de Schengen incluído no âmbito da União Europeia e como será aplicado e implementado pelos e entre os Estados-Membros vinculados pelos acordos de Schengen. Para esse efeito, o acervo de Schengen foi fixado pelo Conselho na Decisão de 20 de Maio de 1999.

Também não se trata de uma lista das áreas que constituem todo o acervo de Schengen conforme deve ser aplicado e implementado pela Islândia e pela Noruega e entre estes Estados e os Estados-Membros vinculados pelos acordos de Schengen nos termos no n.º 1 do artigo 2.º do acordo acima referido.

A existência dessa lista não pode, portanto, prejudicar a integridade do acervo de Schengen a que se refere o anexo ao Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.»

II. Declaração da Comissão

«A Comissão pretende declarar que, no Comité Misto, observará todas as posições comuns aprovadas pelo Conselho.»

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Maio de 1999

relativa à Autoridade Comum de Controlo criada pelo artigo 115.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990

(1999/438/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o artigo 115.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990, criou uma Autoridade Comum de Controlo encarregada do controlo da função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen («SIS») e da análise de outras questões relativas à aplicação das disposições respeitantes ao SIS e à protecção dos dados pessoais;
- (2) Considerando que se trata de uma autoridade independente que não pode ser equiparada a um comité ou a um grupo de trabalho do Conselho, na acepção do artigo 19.º do Regulamento Interno do Conselho;
- (3) Considerando que, em 2 de Fevereiro de 1996, a Autoridade Comum de Controlo se dotou de um regulamento interno, alterado pela última vez em 27 de Abril de 1998, ao qual deverá fazer ajustamentos na sequência da integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia;
- (4) Considerando que convém ainda reconhecer que o Regulamento Interno da Autoridade Comum de Controlo constitui um elemento do acervo de Schengen no sentido lato, devendo o seu funcionamento continuar a ser assegurado no âmbito da União Europeia do ponto de vista logístico e financeiro;
- (5) Considerando que a presente decisão visa garantir o bom funcionamento da Autoridade Comum de Controlo durante o processo de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão;
- (6) Tendo em consideração o estatuto muito particular da Autoridade Comum de Controlo;
- (7) Tendo dado oportunidade à Autoridade Comum de Controlo para manifestar os seus pontos de vista,

DECIDE:

- O Secretarido-Geral do Conselho da União Europeia acolherá reuniões da Autoridade Comum de Controlo, concedendo-lhes as mesmas facilidades que aos grupos de trabalho do Conselho.
- O Secreteriado-Geral do Conselho assegurará o secretariado da Autoridade Comum de Controlo e colocar-se-á à disposição do Presidente desta instância.
- A Presidência da Autoridade Comum de Controlo estabelecerá, sob reserva de acordo prévio da Presidência do Conselho, o calendário das reuniões da Autoridade Comum de Controlo a realizar na sede do Conselho, em Bruxelas.
- 4. As despesas de viagem para as reuniões em Bruxelas e a realização de controlos no CESIS ficam a cargo do orçamento do Conselho e devem ser processadas de acordo com a Decisão do Secretário-Geral de 21 de Maio de 1997.
- 5. Os beneficários dos reembolsos das despesas de viagem são:
 - em relação a cada Estado-Membro referido no artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e a qualquer outro Estado-Membro participante nas disposições desse acervo relativas ao SIS, para as reuniões da ACC: dois representantes da autoridade nacional, referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Interno da Autoridade Comum de Controlo:
 - os peritos referidos no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento Interno da Autoridade Comum de Controlo.
- As despesas abrangidas pela presente decisão são imputadas ao número 2501 da Secção II (Conselho) do orçamento geral.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

E. BULMAHN

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

(1999/439/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo, que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão,

DECIDE:

Artigo único

É aprovado o Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, incluindo os Anexos, o Acto Final, as declarações e a Troca de Cartas que o acompanham.

O texto dos actos referidos no primeiro parágrafo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

ACORDO

celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

e

A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA E

O REINO DA NORUEGA,

CONSIDERANDO que, desde a assinatura do Acordo do Luxemburgo, de 19 de Dezembro de 1996, entre os treze Estados-Membros da União Europeia signatários dos acordos de Schengen e a República da Islândia e o Reino da Noruega, estes dois Estados têm participado nos debates relativos à execução, à aplicação e à prossecução do desenvolvimento dos acordos de Schengen e das disposições conexas;

CONSIDERANDO que, em resultado do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns Actos relativos a estes Tratados (a seguir designado «Protocolo de Schengen»), a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia signatários dos acordos de Schengen no âmbito desses acordos e das disposições conexas passará a ser conduzida no quadro institucional e jurídico da União Europeia e no respeito pelas disposições aplicáveis do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

RECORDANDO que o Acordo do Luxemburgo tem por objecto e fim a preservação do regime actualmente em vigor entre os cinco Estados Nórdicos ao abrigo da Convenção sobre a supressão do controlo de passaportes nas fronteiras internórdicas, assinada em Copenhaga em 12 de Julho de 1957, que institui a União Nórdica de Passaportes, a partir do momento em que os Estados Nórdicos que são Membros da União Europeia integrarem o regime relativo à supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras internas estabelecido nos acordos de Schengen;

TENDO PRESENTES as disposições do Acordo do Luxemburgo;

RECONHECENDO, porém, que a integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia implica que a tomada de decisões que visem prosseguir o desenvolvimento das disposições que constituem o acervo de Schengen passe a ser da competência da União Europeia, incluindo a Comunidade Europeia;

CONSIDERANDO que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen, a União Europeia, incluindo a Comunidade Europeia, deseja respeitar e servir o objecto e o fim do Acordo do Luxemburgo através de um acordo que, após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, associe a República da Islândia e o Reino da Noruega à execução do acervo de Schengen e ao seu posterior desenvolvimento com base no Acordo do Luxemburgo, assegurando assim o objectivo comum de manter a participação destes dois Estados nessas actividades;

CONVICTOS da necessidade de implicar de uma forma adequada todas as partes que aplicam as disposições que constituem o acervo de Schengen, e às quais essas disposições e o seu posterior desenvolvimento se possam eventualmente vir a aplicar, incluindo a República da Islândia e o Reino da Noruega, nos debates a todos os níveis que digam respeito à aplicação prática, execução e preparação do posterior desenvolvimento dessas disposições;

CONSIDERANDO que, para esse fim, é necessário criar uma estrutura organizacional fora do quadro institucional da União Europeia que assegure que a República da Islândia e o Reino da Noruega sejam associados ao processo de tomada de decisões neste domínio e que possibilite a participação destes Estados nessas actividades através de um Comité Misto,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A República da Islândia e o Reino da Noruega, a seguir designados «Islândia» e «Noruega» respectivamente, serão associados às actividades da Comunidade Europeia e da União Europeia nas áreas abrangidas pelas disposições referidas nos Anexos A e B do presente Acordo, bem como ao seu posterior desenvolvimento.

O presente Acordo cria direitos e obrigações recíprocos, segundo os procedimentos nele previstos.

Artigo 2.º

- 1. As disposições do acervo de Schengen enumeradas no Anexo A ao presente Acordo serão executadas e aplicadas pela Islândia e pela Noruega, na medida em que sejam aplicáveis aos Estados-Membros da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros», que participam na cooperação reforçada autorizada pelo Protocolo de Schengen.
- 2. As disposições dos actos da Comunidade Europeia enumerados no Anexo B do presente Acordo serão executadas e aplicadas pelas Islândia e pela Noruega, na medida em que tenham substituído disposições correspondentes da Convenção assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990 respeitante à aplicação do Acordo relativo à suspensão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ou tenham sido adoptadas ao abrigo das mesma Convenção.
- 3. Os actos e medidas adoptados pela União Europeia que alterem ou se baseiem nas disposições referidas nos Anexos A e B e a que se apliquem os procedimentos previstos no presente Acordo serão igualmente aceites, executados e aplicados pela Islândia e pela Noruega, sem prejuízo do artigo 8.º.

Artigo 3.º

- 1. É criado um Comité Misto composto por representantes dos Governos da Islândia e da Noruega, dos Membros do Conselho da União Europeia, a seguir designado «Conselho», e da Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada «Comissão».
- 2. O Comité Misto adoptará o seu regulamento interno por consenso.
- 3. O Comité Misto reunir-se-á por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.
- 4. Sob reserva do n.º 2 do artigo 4.º, o Comité Misto reunir-se-á a nível de Ministros, altos funcionários ou peritos, consoante as circunstâncias.
- 5. O cargo de Presidente do Comité Misto será ocupado:
- a nível de peritos: pelo representante da União Europeia;
- a nível de altos funcionários e de Ministros: alternadamente, por um perído de seis meses, pelo representante da União Europeia e pelo representante do Governo da Islândia ou da Noruega.

Artigo 4.º

- 1. O Comité Misto abordará, nos termos do presente Acordo, todas as matérias abrangidas pelo artigo 2.º, devendo assegurar-se de que é dada a devida atenção a qualquer problema levantado pela Islândia ou pela Noruega.
- 2. No Comité Misto a nível ministerial, os representantes da Islândia e da Noruega terão ocasião de:
- expor os seus problemas quanto a um acto ou medida específica, ou dar resposta aos problemas de outras delegações;
- exprimir as suas opiniões sobre qualquer questão relativa ao desenvolvimento de disposições que lhes digam respeito ou à execução dessas disposições.
- 3. As reuniões do Comité Misto a nível ministerial serão preparadas pelo Comité Misto a nível de altos funcionários.
- 4. Os representantes dos Governos da Islândia e da Noruega disporão do direito de apresentar sugestões ao Comité Misto quanto às matérias referidas no artigo 1.º. Concluído o debate, a Comissão ou qualquer dos Estados-Membros podem considerar essas sugestões ao apresentar uma proposta ou tomar una iniciativa, segundo as regras da União Europeia, para adopção de um acto ou medida da Comunidade Europeia ou da União Europeia.

Artigo 5.º

Sem prejuízo do artigo 4.º, o Comité Misto deve ser informado de quaisquer actos ou medidas eventualmente pertinentes para o presente Acordo que estejam a ser preparados no âmbito do Conselho.

Artigo 6.º

Ao elaborar nova legislação em qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo, a Comissão deve consultar informalmente os peritos da Islândia e da Noruega, do mesmo modo que consulta os peritos dos Estados-Membros ao elaborar as suas propostas.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes acordam em que deve ser estabelecido um sistema adequado que contemple os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado em qualquer um dos Estados-Membros, na Islândia ou na Noruega. Esse sistema deverá estar operacional no momento em que as disposições referidas nos Anexos A e B, bem como as que já tenham sido adoptadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, produzam efeitos na Islândia e na Noruega nos termos do n.º 4 do artigo 15.º.

Artigo 8.º

- 1. A adopção de novos actos ou medidas relacionados com as matérias referidas no artigo 2.º fica reservada às instituições competentes da União Europeia. Sob reserva do n.º 2 do presente artigo esses actos ou medidas entrarão em vigor simultaneamente na União Europeia e respectivos Estados-Membros implicados, na Islândia e na Noruega, salvo disposição em contrário desses actos ou medidas. Neste contexto, será devidamente tido em conta o tempo que a Islândia ou a Noruega indiquem no Comité Misto como necessário ao cumprimento das suas formalidades constitucionais.
- 2. a) O Conselho notificará imediatamente a Islândia e a Noruega da adopção dos actos ou medidas referidos no n.º 1 a que tenham sido aplicados os procedimentos previstos no presente Acordo. A Islândia e a Noruega decidirão individualmente se desejam aceitar o teor desses actos ou medidas e transpô-los para a sua ordem jurídica interna. O Conselho e a Comissão serão notificados dessas decisões no prazo de trinta dias a contar da data de adopção dos actos ou medidas em causa.
 - b) Se o teor desses actos ou medidas só puder tornar-se vinculativo para a Islândia após o cumprimento das formalidades constitucionais, esse país informará desse facto o Conselho e a Comissão no momento em que for notificada. Cumpridas as formalidades constitucionais, a Islândia informará por escrito o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, devendo fornecer essa informação o mais tardar quatro semanas antes da data prevista para a entrada em vigor na Islândia do acto ou medida decidida nos termos do n.º 1.
 - c) Se o teor desses actos ou medidas só puder tornar-se vinculativo para a Noruega após o cumprimento das formalidades constitucionais, a Noruega informará desse facto o Conselho e a Comissão no momento em que for notificada. Cumpridas as formalidades constitucionais, a Noruega informará por escrito o Conselho e a Comissão, o mais tardar seis meses após a notificação proveniente do Conselho. Entre a data prevista para a entrada em vigor do acto ou medida na Noruega e o momento da informação relativa ao cumprimento das formalidades constitucionais, a Noruega aplicará provisoriamente, na medida do possível, o teor desse acto ou medida.
- 3. A aceitação, por parte da Islândia e da Noruega, do teor dos actos ou medidas referidos no n.º 2 criará direitos e obrigações entre a Islândia e a Noruega, e entre estes das países, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros que estejam vinculados por esses actos e medidas, por outro.
- 4. Se:
- a) A Islândia ou a Noruega notificarem a sua decisão de não aceitar o teor de um acto ou medida referido no n.º 2 a que

- tenham sido aplicados os procedimentos previstos no presente acordo; ou
- b) A Islândia ou a Noruega não apresentarem uma notificação no prazo de trinta dias previsto no n.º 2, alínea a); ou
- c) A Islândia não presentar uma notificação antes do prazo de quatro semanas anterior à data prevista para a entrada em vigor do acto ou medida em causa, fixado na alínea b) do n.º 2; ou
- d) A Noruega não apresentar uma notificação dentro do prazo de seis meses fixado na alínea c) do n.º 2, ou não tome medidas para a aplicação provisória prevista na mesma alínea a partir da data prevista para a entrada em vigor do acto ou medida em causa,

considera-se que cessou a vigência do presente Acordo em relação à Islândia ou à Noruega, consoante o caso, a não ser que o Comité Misto decida em contrário, no prazo de noventa dias, após uma análise cuidadosa de eventuais formas de manter o acordo. A cessação de vigência do presente Acordo produz efeitos três meses após o termo do prazo de noventa dias.

Artigo 9.º

- 1. Para cumprir o objectivo da Partes Contratantes de chegarem a uma aplicação e interpretação tão uniformes quanto possível das disposições referidas no artigo 2.º, o Comité Misto acompanhará constantemente a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a seguir designado «Tribunal de Justiça», bem como a evolução da jurisprudência dos tribunais competentes da Islândia e da Noruega quanto a essas disposições. Para o efeito, será criado um mecanismo que assegure uma transmissão recíproca e regular dessa jurisprudência.
- 2. Sob reserva da adopção das alterações necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça, a Islândia e a Noruega podem apresentar memorandos ou observações escritas ao Tribunal de Justiça em processos em que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro tenha submetido uma questão à apreciação daquele Tribunal para obter uma decisão a título prejudicial relativa à interpretação de qualquer das disposições referidas no artigo 2.º.

Artigo 10.º

1. A Islândia e a Noruega apresentarão ao Comité Misto relatórios anuais sobre a forma como as respectivas autoridades administrativas e judiciais aplicaram e interpretaram as disposições referidas no artigo 2.º, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça, se for caso disso.

2. Se, no prazo de dois meses após lhe ter sido apresentada uma divergência substancial entre a jurisprudência do Tribunal de Justiça e a Islândia e da Noruega, ou uma divergência substancial de aplicação entre as autoridades dos Estados-Membros implicados e as da Islândia ou da Noruega no que respeita às disposições referidas no artigo 2.º, o Comité Misto não tiver conseguido assegurar a preservação de uma aplicação e interpretação uniformes, é aplicável o procedimento previsto no artigo 11.º.

Artigo 11.º

- 1. Em caso de litígio relativo à aplicação do presente Acordo ou se se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 10.º, o assunto será oficialmente inscrito como questão litigiosa na ordem do dia do Comité Misto a nível ministerial.
- 2. Para resolver o litígio, o Comité Misto dispõe de noventa dias a contar da data de aprovação da ordem do dia em que tenha sido inscrito o litígio.
- 3. Se o Comité Misto não puder resolver o litígio no prazo de noventa dias previsto no n.º 2, será observado um prazo suplementar de trinta dias para se chegar a uma solução definitiva.

Se não for encontrada uma solução definitiva, considera-se que cessou a vigência do presente Acordo em relação à Islândia ou à Noruega, consoante o Estado a que o litígio diga respeito. Essa cessação de vigência produzirá efeitos seis meses a contar do termo do prazo de trinta dias.

Artigo 12.º

- 1. Quanto às despesas administrativas decorrentes da aplicação do presente Acordo, a Islândia e a Noruega contribuirão para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias com uma verba anual de:
- para a Islândia, 0,1 % e
- para a Noruega, 4,995 %

de um montante de 300 000 000 de francos belgas (ou um montante equivalente em euros) sujeitos a um ajustamento anual ligado à taxa de inflação na União Europeia.

Sempre que as despesas operacionais decorrentes da aplicação do presente Acordo não sejam imputáveis ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias mas estejam directamente a cargo dos Estados-Membros participantes, a Islândia e a Noruega contribuirão para essas despesas em função da percentagem do produto nacional bruto dos seus países em relação ao produto nacional bruto de todos os Estados participantes.

Sempre que as despesas operacionais sejam imputáveis ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, a Islândia e a Noruega participarão nessas despesas contribuindo para aquele orçamento com uma verba anual em função da percentagem do produto nacional bruto dos seus países em relação ao produto nacinal bruto de todos os Estados participantes.

2. A Islândia e a Noruega têm direito a receber documentos relacionados com o presente acordo, elaborados pela Comissão ou pelas instâncias do Conselho, e, nas reuniões do Comité Misto, a pedir interpretação para uma língua oficial das Comunidades Europeias, à sua escolha. Contudo, as despesas de tradução ou interpretação de ou para islandês ou norueguês serão custeadas pela Islândia ou pela Noruega, consoante o caso.

Artigo 13.º

- 1. O presente Acordo em nada afecta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou qualquer outro acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e a Islândia e/ou a Noruega.
- 2. O presente Acordo em nada afectará futuros acordos que a Comunidade Europeia venha a celebrar com a Islândia e/ou Noruega, ou que se baseiem nos artigos 24.º e 38.º do Tratado da União Europeia.
- 3. O presente Acordo não afecta a cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes, na medida em que essa cooperação não seja contrária e não obste ao presente Acordo nem aos actos e medidas nele baseados.

Artigo 14.º

O presente Acordo não se aplica a Svalbard (Spitzbergen).

Artigo 15.º

- 1. O presente Acordo entrará em vigor um mês a contar da data em que o Secretário-Geral do Conselho, que será o seu depositário, dê por cumpridos todos os requisitos formais relativos ao consentimento em ficar vinculado pelo mesmo Acordo, expresso pelas Partes ou pelos seus representantes.
- 2. Os artigos 1.º, 3.º, 4.º 5.º e n.º 2, alínea a), primeiro período, do artigo 8.º, serão aplicados provisoriamente a partir da data de assinatura do presente Acordo.
- 3. Em relação a actos e medidas adoptados após a assinatura do presente Acordo mas antes da sua entrada em vigor, o prazo de trinta dias referido no n.º 2, alínea a), último período, do artigo 8.º, começará a contar a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- 4. As disposições referidas nos Anexos A e B, bem como as que já tenham sido adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º, produzirão efeitos na Islândia e na Noruega em data a fixar pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos seus Membros que representem os Estados-membros que participam na cooperação reforçada autorizada pelo Protocolo de Schengen, após consultas no Comité Misto nos termos do artigo 4.º do presente Acordo, devendo o Conselho assegurar-se de que a Islândia e a Noruega cumpriram as condições prévias para a execução das disposições relevantes, e de que os controlos na fronteiras externas destes Estados são efectivos.
- 5. A aplicação do disposto no n.º 4 instituirá direitos e obrigações entre a Islândia e a Noruega, e entre estes países, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros em que essas disposições produzam igualmente efeitos, por outro.

Artigo 16.º

O presente acordo pode ser denunciado pela Islândia ou pela Noruega ou por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade dos seus Membros que representem os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada autorizada pelo Protocolo de Schengen. O depositário será notificado dessa denúncia que produzirá efeitos seis meses a contar da data da notificação.

Artigo 17.º

As consequências da denúncia do presente Acordo pela Islândia ou pela Noruega ou a cessação da sua vigência em relação a qualquer um destes Estados serão objecto de um acordo entre as demais Partes e a Parte que tenha denunciado o Acordo ou na qual cesse a vigência do mesmo. Se não se chegar a um acordo, o Conselho decidirá as medidas adequadas, após consulta da outra Parte Contratante associada. Contudo, estas medidas só serão vinculativas para essa Parte se forem por ela aceites.

Artigo 18.º

O presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre o Reino da Bélgica, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Italiana, o Reino de Espanha, a República Portuguesa, a República Helénica, a República da Áustria, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, Partes Contratantes no Acordo e na Convenção de Schengen, e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras comuns, assinado no Luxemburgo, em 19 de Dezembro de 1996.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove, em único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca, islandesa e norueguesa, qualquer dos textos fazendo igualmente fé; esse exemplar ficará depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Por el Consejo de la Unión Europea
For Rådet for Den Europæiske Union
Für den Rat der Europäischen Union
Για το Συμβούλιο της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Council of the European Union
Pour le Conseil de l'Union européenne
Per il Consiglio dell'Unione europea
Voor de Raad van de Europese Unie
Pelo Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
För Europeiska unionens råd
Fyrir hönd ráðs Evrópusambandsins
For Rådet for Den europeiske union

Gurls Verheingen

Por la República de Islandia
For Republikken Island
Für die Republik Island
Για τη Δημοκρατία της Ισλανδίας
For the Republic of Iceland
Pour la République d'Islande
Per la Republica d'Islanda
Voor de Republiek IJsland
Pela República da Islândia
Islannin tasavallan puolesta
På Republiken Islands vägnar
Fyrir hönd Lyðveldisins Íslands
For Republikken Island

Afst vande

Por el Reino de Noruega
For Kongeriget Norge
Für das Königreich Norwegen
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας
For the Kingdom of Norway
Pour le Royaume de Norvège
Per il Regno di Norvegia
Voor het Koninkrijk Noorwegen
Pelo Reino da Noruega
Norjan kuningaskunnan puolesta
På Konungariket Norges vägnar
Fyrir hönd Konungsríkisins Noregs
For Kongeriket Norge

Lund vollabal

ANEXO A

(N.º 1 do Artigo 2.º)

A Parte 1 do presente Anexo refere-se ao Acordo de Schengen de 1985 e à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1985, assinada em 1990. A Parte 2 refere-se aos instrumentos de adesão e a Parte 3 aos actos pertinentes de direito derivado Schengen.

PARTE 1

Acordo, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha e a República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns.

Todas as disposições da Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen de 15 de Junho de 1985, à excepção do(s):

Artigo 2.º, n.º 4

Artigo 4.º, no tocante aos controlos de bagagens

Artigo 10.º, n.º 2

Artigo 19.º, n.º 2

Artigos 28.º-38.º e correspondentes definições

Artigo 60.º

Artigo 70.º

Artigo 74.º

Artigos 77.º-91.º dentro dos limites abrangidos pela Directiva do Conselho 91/477/CEE relativa ao Controlo da Aquisição e da Detenção de armas

Artigos 120.º-125.º

Artigos 131.º-133.º

Artigo 134.º

Artigo 139.º-142.º

Acta Final: declaração 2

Acta Final: declarações 4, 5 e 6

Protocolo

Declaração comum

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

PARTE 2

Os Acordos e Protocolos relativos à Adesão da República Italiana (assinados em Paris a 27 de Novembro de 1990), do Reino de Espanha e da República Portuguesa (assinados em Bona a 25 de Junho de 1991), da República Helénica (assinados em Madrid a 6 de Novembro de 1992), da República da Áustria (assinados em Bruxelas a 28 de Abril de 1995) e do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (assinados no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996) ao Acordo de Schengen e à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, à excepção do(as):

- 1. Protocolo, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, relativo à Adesão do Governo da República Italiana ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985.
- Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, relativo à Adesão da República Italiana à Convenção, assinada a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen de

14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 5.º e 6.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2 e 3

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 3. Protocolo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão do Governo do Reino de Espanha ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo à Adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e declarações que o acompanham.
- 4. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bona, a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão do Reino de Espanha à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que a República Italiana aderiu pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigo 5.º e 6.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2 e 3

Parte III, declarações 3 e 4

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 5. Protocolo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo à Adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e declarações que o acompanham.
- 6. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, relativo à Adesão da República Portuguesa à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que a República Italiana aderiu pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 7.º e 8.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2 e 3

Parte III, declarações 2, 3, 4 e 5

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 7. Protocolo, assinado em Madrid a 6 de Novembro de 1992, relativo à Adesão do Governo da República Helénica ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelos Protocolos relativos à Adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e dos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa, assinado em Bona a 25 de Junho de 1991, e declaração que o acompanha.
- 8. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Madrid a 6 de Novembro de 1992, relativo a Adesão da República Helénica à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que aderiram a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris a

27 de Novembro de 1990, e o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991, bem como da respectiva Acta Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declarações 2, 3 e 4

Parte III, declarações 1 e 3

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 9. Protocolo, assinado em Bruxelas a 28 de Abril de 1995, relativo à Adesão do Governo da República da Áustria ao Acordo, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelos Protocolos relativos à Adesão do Governo da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa e da República Helénica, assinados a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992, respectivamente.
- 10. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bruxelas a 28 de Abril de 1995, relativo à Adesão da República da Áustria à Convenção, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica pelos Acordos assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente, bem como da respectiva Acta Final:

Artigo 1.º

Artigos 5.º e 6.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III

- 11. Protocolo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Governo do Reino da Dinamarca ao Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.
- 12. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 7.º e 8.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 13. Protocolo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Governo da República da Finlândia ao Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.
- 14. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão da República da Finlândia à Convenção respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III, com excepção da Declaração relativa às Ilhas de Alanda

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

- 15. Protocolo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Governo do Reino da Suécia ao Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.
- 16. Disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Suécia à Convenção respeitante à Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como da respectiva Acta Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acta Final: Parte I

Parte II, declaração 2

Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

PARTE 3

A. As seguintes decisões do Comité Executivo:

SCH/Com-ex (93) 10 14.12.1993	Confirmação das Declarações dos Ministros e Secretários de Estado de 19.6.1992 e 30.6.1993 relativas à entrada em vigor
SCH/Com-ex (93) 14 14.12.1993	Melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico de estupefacientes
SCH/Com-ex (93) 16 14.12.1993	Regulamento Financeiro referente às despesas de instalação e de funcio- namento do C.SIS de Schengen
SCH/Com-ex (93) 21 14.12.1993	Prorrogação do visto uniforme
SCH/Com-ex (93) 22 rev. 14.12.1993	Carácter confidencial de determinados documentos
SCH/Com-ex (93) 24 14.12.1993	Princípios comuns de anulação, abrogação e redução do período de validade do visto uniforme
SCH/Com-ex (94) 1 rev. 2 26.4.1994	Medidas de adaptação com vista à supressão dos obstáculos e restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas
SCH/Com-ex (94) 2 26.4.1994	Concessão de vistos uniformes na fronteira
SCH/Com-ex (94) 15 rev. 21.11.1994	Introdução de um processo de consulta automatizada às autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção da Aplicação de Schengen
SCH/Com-ex (94) 16 rev. 21.11.1994	Aquisição de carimbos comuns de entrada e saída
SCH/Com-ex (94) 17 rev. 4 22.12.1994	Introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos
SCH/Com-ex (94) 25 22.12.1994	Intercâmbio de informações estatísticas relativas à concessão de vistos
SCH/Com-ex (94) 28 rev. 22.12.1994	Certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
SCH/Com-ex (94) 29 rev. 2 22.12.1994	Entrada em vigor da Convenção da Aplicação de Schengen de 19.6.1990
SCH/Com-ex (95) PV 1 rev. (Ponto n.º 8)	Política comum de vistos
SCH/Com-ex (95) 20 rev. 2 20.12.1995	Aprovação do doc. SCH/I (95) 40 rev. 6, relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção da Aplicação do Acordo de Schengen
SCH/Com-ex (95) 21 20.12.1995	Intercâmbio expedito entre os Estados Schengen de estatísticas e indicadores concretos de eventuais disfunções a nível das fronteiras externas

SCH/Com-ex (96) 13 rev. 27.6.1996	Concessão de vistos Schengen na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 30.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen
SCH/Com-ex (96) 27 19.12.1996	Concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito
SCH/Com-ex (97) 2 rev. 2 25.4.1997	Adjudicação do estudo preliminar do SIS II
SCH/Com-ex (97) 6 rev. 2 24.6.1997	Manual Schengen sobre a Cooperação Policial em matéria de ordem e segurança públicas
SCH/Com-ex (97) 18 7.10.1997	Quota-parte da Noruega e da Islândia nas despesas de instalação e funcionamento do C.SIS
SCH/Com-ex (97) 24 7.10.1997	Desenvolvimento do SIS
SCH/Com-ex (97) 29 rev. 2 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Grécia
SCH/Com-ex (97) 32 15.12.1997	Harmonização da política de vistos
SCH/Com-ex (97) 34 rev. 15.12.1997	Execução da acção comum relativa ao modelo uniforme de autorização de residência
SCH/Com-ex (97) 35 15.12.1997	Alteração do regulamento financeiro do C.SIS
SCH/Com-ex (97) 39 rev. 15.12.1997	Vade-mecum sobre meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen
SCH/Com-ex (98) 1 rev. 2 21.4.1998	Relatório de actividades da Task Force
SCH/Com-ex (98) 10 21.4.1998	Cooperação entre as Partes Contratantes em matéria de expulsão por via aérea de cidadãos estrangeiros
SCH/Com-ex (98) 11 21.4.1998	C.SIS com 15/18 ligações
SCH/Com-ex (98) 12 21.4.1998	Intercâmbio a nível local das estatísticas sobre vistos
SCH/Com-ex (98) 17 23.6.1998	Confidencialidade de determinados documentos
SCH/Com-ex (98) 18 rev. 23.6.1998	Medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen READMISSÃO — VISTOS
SCH/Com-ex (98) 19 23.6.1998	Mónaco VISTOS — FRONTEIRAS EXTERNAS — SIS
SCH/Com-ex (98) 21 23.6.1998	Aposição de um carimbo no passaporte de todos os requerentes de visto VISTOS
SCH/Com-ex (98) 26 def. 16.9.1998	Criação da Comissão Permanente da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen
SCH/Com-ex (98) 29 rev. 23.6.1998	Cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen
SCH/Com-ex (98) 35 rev. 2 16.9.1998	Transmissão do Manual Comum aos Estados candidatos à adesão
SCH/Com-ex (98) 37 def. 2 16.9.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal
SCH/Com-ex (98) 43 rev. 16.9.1998	Comissão ad hoc Grécia
SCH/Com-ex (98) 49 rev. 3 16.12.1998	Entrada em aplicação da CAAS para a Grécia
SCH/Com-ex (98) 51 rev. 3 16.12.1998	Cooperação policial transfronteiriça, a pedido, em matéria de prevenção e investigação de infracções penais

SCH/Com-ex (98) 52 16.12.1998	Manual sobre a cooperação policial transfronteiriça
SCH/Com-ex (98) 53 rev. 2 16.12.1998	Harmonização da política de vistos - Supressão da lista cinzenta
SCH/Com-ex (98) 56 16.12.1998	Manual dos documentos nos quais é possível apor um visto
SCH/Com-ex (98) 57 16.12.1998	Introdução de um documento uniforme comprovativo do convite, de um termo de responsabilidade e de um certificado de compromisso de alojamento
SCH/Com-ex (98) 59 rev. 16.12.1998	Intervenção coordenada dos consultores em matéria de documentos
SCH/Com-ex (99) 1 rev. 2 28.4.1999	Acervo em matéria de estupefacientes
SCH/Com-ex (99) 3 28.4.1999	Orçamento do Help Desk para 1999
SCH/Com-ex (99) 4 28.4.1999	Despesas de instalação do C.SIS
SCH/Com-ex (99) 5 28.4.1999	Manual SIRENE
SCH/Com-ex (99) 6 28.4.1999	Acervo Telecom
SCH/Com-ex (99) 7 rev. 2 28.4.1999	Oficiais de ligação
SCH/Com-ex (99) 8 rev. 2 28.4.1999	Remuneração dos informadores
SCH/Com-ex (99) 10 28.4.1999	Tráfico de armas
SCH/Com-ex (99) 11 rev. 2 28.4.1999	Decisão relativa ao Acordo de Cooperação relativo aos Procedimentos em matéria de Infracções Rodoviárias e Execução das Respectivas Sanções Pecuniárias
SCH/Com-ex (99) 13 28.4.1999	Supressão de antigas versões do Manual Comum e da Instrução Consular Comum e adopção da nova versão
SCH/Com-ex (99) 14 28.4.1999	Manual relativo aos documentos nos quais é possível apor vistos
SCH/Com-ex (99) 18 28.4.1999	Melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis

B. As seguintes declarações do Comité Executivo:

Declaração	Assunto
SCH/Com-ex (96) decl. 5 18.4.1996	Definição da noção de «estrangeiro»
SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev. 2 26.6.1996	Declaração sobre a extradição
SCH/Com-ex (97) decl. 13 rev. 2 21.4.1998	Rapto de menores
SCH/Com-ex (99) decl. 2 rev. 2 28.4.1999	Estrutura do SIS

C. As seguintes decisões do Grupo Central

Decisão	Assunto
SCH/C (98) 117 27.10.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal
SCH/C (99) 25 22.3.1999	Princípios gerais para a remuneração dos informadores e agentes encobertos

ANEXO B

(N.º 2 do Artigo 2.º) (1)

Regulamento (CE) n.º 574/1999 do Conselho, de 12 de Março de 1999, que determina os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporrem as fronteiras externas dos Estados-Membros (JO L 72 de 18.3.1999, p. 2) (²);

Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 164 de 14.7.1995, p. 1) e Decisão da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1996, que estabelece novas especificações técnicas para o modelo-tipo de visto (não publicada);

Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51) e Recomendação da Comissão 93/216/CEE, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa ao cartão europeu de armas de fogo (JO L 93 de 17.4.1993, p. 39) tal como alterada pela Recomendação da Comissão 96/129/CE de 12 de Janeiro de 1996 (JO L 30 de 8.2.1996, p. 47).

⁽¹) Vide também declaração do Conselho e da Comissão respeitante à Directiva 95/46/CE, adoptada aquando da conclusão do presente Acordo.

⁽²) Sem prejuízo da respectiva conformidade com as disposições que determinam os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto ou estar isentos de tal obrigação, adoptadas no quadro da cooperação Schengen, que continuarão vigentes após a incorporação do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e se encontram cobertas pelo disposto no Anexo A.

ACTA FINAL

As Partes Contratantes adoptaram a presente Acta Final, com as seguintes declarações:

1. Declaração da Islândia e da Noruega relativa ao n.º 2 do artigo 4.º

No que se refere às reuniões do Comité Misto, a nível ministerial, a Islândia e a Noruega entendem que lhes compete a elas próprias avaliar quando é que uma questão concreta pode ser vista como «os seus problemas» (primeiro travessão) ou «disposições que lhes digam respeito» (segundo travessão), sendo de natureza a exigir um debate a nível ministerial. De acordo com o interesse comum das Partes, prevê-se que esses «problemas» e «disposições» venham normalmente a revelar-se durante a cooperação regular, de tal forma que se justifique a sua inclusão na ordem do dia do Comité Misto, a nível ministerial. Não obstante, a Islândia e a Noruega salientam o direito dos membros do Comité Misto de solicitarem a realização de reuniões, a qualquer nível, nos termos n.º 3 do artigo 3.º do Acordo.

2. Declaração da Islândia e da Noruega relativa ao n.º 4 do artigo 8.º

Se se verificar uma das situações previstas no n.º 4, alíneas a), b), c) ou d) do artigo 8.º, a Islândia ou a Noruega recorrerão elas próprias à faculdade que lhes é conferida pelo n.º 3 do artigo 3.º de pedirem uma reunião do Comité Misto, a nível ministerial, a fim de se procurarem as formas de se preservar o acordo.

- 3. Declaração da Noruega e da Islândia sobre extradição
 - 1. As reservas introduzidas ao abrigo da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, não serão aplicáveis aos processos de extradição nas relações com os Estados-Membros da União Europeia que assegurem um tratamento idêntico.
 - 2. As declarações apresentadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradição, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957, não serão invocáveis como fundamento de recusa de extradição de residentes dos Estados não Nórdicos para os Estados-Membros da União Europeia que asseguerem um tratamento idêntico.
- 4. Declaração conjunta sobre a consulta ao Parlamento Europeu

A União Europeia, a Islândia e a Noruega reconhecem a vantagem de as questões que recaiam no âmbito do presente Acordo serem debatidas nas reuniões interparlamentares entre o Parlamento Europeu e a Islândia e o Parlamento Europeu e a Noruega.

5. Declaração do Conselho da União Europeia, adoptada pela unanimidade dos seus Membros referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen, relativa às decisões do Comité Misto

No entender do Conselho, salvo disposição em contrário do Regulamento Interno ou do Acordo a celebrar ao abrigo do 2.º parágrafo do Protocolo de Schengen, as decisões que o Comité Misto vier a adoptar ao abrigo do Acordo devem ser tomadas pela unanimidade dos representantes dos Membros do Conselho referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen e pelos representantes dos Governos da Islândia e da Noruega.

6. Declaração da Comissão das Comunidades Europeias relativa à divulgação de propostas

Ao transmitir ao Conselho da União Europeia e ao Parlamento Europeu as propostas relevantes para efeitos do presente Acordo, a Comissão das Comunidades Europeias enviará cópias das mesmas à Islândia e à Noruega.

Hecho en Bruselas, el dieciocho de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den attende maj nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am achtzehnten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the eighteenth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix-huit mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì diciotto maggio millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de achttiende mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdeksantenatoista päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentä-yhdeksän.

Som skedde i Bryssel den artonde maj nittonhundranittionio.

Gjört í Brussel 18. maí 1999.

Utferdiget i Brussel, attende mai nittenhundreognittini.

Por el Consejo de la Unión Europea
For Rådet for Den Europæiske Union
Für den Rat der Europäischen Union
Για το Συμβούλιο της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Council of the European Union
Pour le Conseil de l'Union européenne
Per il Consiglio dell'Unione europea
Voor de Raad van de Europese Unie
Pelo Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
För Europeiska unionens råd
Fyrir hönd ráðs Evrópusambandsins
For Rådet for Den europeiske union

gunt Wohn jen

Por la República de Islandia
For Republikken Island
Für die Republik Island
Για τη Δημοκρατία της Ιολανδίας
For the Republic of Iceland
Pour la République d'Islande
Per la Republica d'Islanda
Voor de Republiek IJsland
Pela República da Islândia
Islannin tasavallan puolesta
På Republiken Islands vägnar
Fyrir hönd Lyðveldisins Íslands
For Republikken Island

squerior

Por el Reino de Noruega
For Kongeriget Norge
Für das Königreich Norwegen
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας
For the Kingdom of Norway
Pour le Royaume de Norvège
Per il Regno di Norvegia
Voor het Koninkrijk Noorwegen
Pelo Reino da Noruega
Norjan kuningaskunnan puolesta
På Konungariket Norges vägnar
Fyrir hönd Konungsríkisins Noregs
For Kongeriket Norge

Kunt vollabat

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega realtiva aos comités que prestarão assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

Com referência às negociações do Acordo relativo à associação da República da Islândia e ao Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o Conselho tomou a devida nota do pedido da Islândia e da Noruega de serem, no âmbito da sua participação no processo de tomada de decisão nos domínios abrangidos pelo Acordo e para contribuir para o bom funcionamento do acordo, plenamente associadas ao trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos.

O Conselho regista que, de futuro, quando esses processos forem aplicados nos domínios abrangidos pelo Acordo, será, de facto, necessário associar a Islândia e a Noruega ao trabalho desses comités, a fim de, nomeadamente, assegurar que os procedimentos do Acordo foram aplicados aos actos ou medidas em causa, de forma a que estes também sejam vinculativos para a Islândia e para a Noruega.

Assim, a Comunidade Europeia está disposta a comprometer-se a negociar, logo que se verificar a necessidade, as disposições adequadas à associação da Islândia e da Noruega ao trabalho desses comités.

Muito agradeceria a V. Ex.ª se dignasse comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Hecho en Bruselas, el dieciocho de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den attende maj nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am achtzehnten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the eighteenth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix-huit mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì diciotto maggio millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de achttiende mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdeksantenatoista päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den artonde maj nittonhundranittionio.

Gjört í Brussel 18. maí 1999.

Utferdiget i Brussel, attende mai nittenhundreognittini.

Por el Consejo de la Unión Europea
For Rådet for Den Europæiske Union
Für den Rat der Europäischen Union
Για το Συμβοὐλιο της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Council of the European Union
Pour le Conseil de l'Union européenne
Per il Consiglio dell'Unione europea
Voor de Raad van de Europese Unie
Pelo Conselho da União Europeia
European unionin neuvoston puolesta
För Europeiska unionens råd
Fyrir hönd ráðs Evrópusambandsins
For Rådet for Den europeiske union

Yent Virhenzen

B. Carta da Islândia

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a carta de hoje de V. Ex.ª do seguinte teor:

«Com referência às negociações do Acordo relativo à associação da República da Islândia e ao Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o Conselho tomou a devida nota do pedido da Islândia e da Noruega de serem, no âmbito da sua participação no processo de tomada de decisão nos domínios abrangidos pelo Acordo e para contribuir para o bom funcionamento do acordo, plenamente associadas ao trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos.

O Conselho regista que, de futuro, quando esses processos forem aplicados nos domínios abrangidos pelo Acordo, será, de facto, necessário associar a Islândia e a Noruega ao trabalho desses comités, a fim de, nomeadamente, assegurar que os procedimentos do Acordo foram aplicados aos actos ou medidas em causa, de forma a que estes também sejam vinculativos para a Islândia e para a Noruega.

Assim, a Comunidade Europeia está disposta a comprometer-se a negociar, logo que se verificar a necessidade, as disposições adequadas à associação da Islândia e da Noruega ao trabalho desses comités.

Muito agradeceria a V. Ex.ª se dignasse comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de V. Ex.ª

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Hecho en Bruselas, el dieciocho de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den attende maj nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am achtzehnten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the eighteenth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix-huit mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì diciotto maggio millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de achttiende mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdeksantenatoista päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den artonde maj nittonhundranittionio.

Gjört í Brussel 18. maí 1999.

Utferdiget i Brussel, attende mai nittenhundreognittini.

Por la República de Islandia For Republikken Island Für die Republik Island Για τη Δημοκρατία της Ιολανδίας For the Republic of Iceland Pour la République d'Islande Per la Republica d'Islanda Voor de Republick IJsland Pela República da Islândia Islannin tasavallan puolesta På Republiken Islands vägnar Fyrir hönd Lyðveldisins Íslands For Republikken Island

Hogranie

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

Com referência às negociações do Acordo relativo à associação da República da Islândia e ao Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o Conselho tomou a devida nota do pedido da Islândia e da Noruega de serem, no âmbito da sua participação no processo de tomada de decisão nos domínios abrangidos pelo Acordo e para contribuir para o bom funcionamento do acordo, plenamente associadas ao trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos.

O Conselho regista que, de futuro, quando esses processos forem aplicados nos domínios abrangidos pelo Acordo, será, de facto, necessário associar a Islândia e a Noruega ao trabalho desses comités, nomeadamente a fim de assegurar que os procedimentos do Acordo foram aplicados aos actos ou medidas em causa, de forma a que estes também sejam vinculativos para a Islândia e para a Noruega.

Assim, a Comunidade Europeia está disposta a comprometer-se a negociar, logo que se verificar a necessidade, as disposições adequadas à associação da Islândia e da Noruega ao trabalho desses comités.

Muito agradeceria a V. Ex.ª se dignasse comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Hecho en Bruselas, el dieciocho de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den attende maj nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am achtzehnten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the eighteenth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix-huit mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì diciotto maggio millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de achttiende mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdeksantenatoista päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den artonde maj nittonhundranittionio.

Gjört í Brussel 18. maí 1999.

Utferdiget i Brussel, attende mai nittenhundreognittini.

Por el Consejo de la Unión Europea For Rådet for Den Europæiske Union Für den Rat der Europäischen Union Για το Συμβούλιο της Ευρωπαϊκής Ένωσης For the Council of the European Union Pour le Conseil de l'Union européenne Per il Consiglio dell'Unione europea Voor de Raad van de Europese Unie Pelo Conselho da União Europeia European unionin neuvoston puolesta För Europeiska unionens råd Fyrir hönd ráðs Evrópusambandsins For Rådet for Den europeiske union

Gunts Vuchenzen

B. Carta da Noruega

Exmo. Senhor

Tenho a honra de acusar a carta de hoje de V. Ex.ª do seguinte teor:

«Com referência às negociações do Acordo relativo à associação da República da Islândia e ao Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o Conselho tomou a devida nota do pedido da Islândia e da Noruega de serem, no âmbito da sua participação no processo de tomada de decisão nos domínios abrangidos pelo Acordo e para contribuir para o bom funcionamento do acordo, plenamente associadas ao trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos.

O Conselho regista que, de futuro, quando esses processos forem aplicados nos domínios abrangidos pelo Acordo, será, de facto, necessário associar a Islândia e a Noruega ao trabalho desses comités, nomeadamente a fim de assegurar que os procedimentos do Acordo foram aplicados aos actos ou medidas em causa, de forma a que estes também sejam vinculativos para a Islândia e para a Noruega.

Assim, a Comunidade Europeia está disposta a comprometer-se a negociar, logo que se verificar a necessidade, as disposições adequadas à associação da Islândia e da Noruega ao trabalho desses comités.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se dignasse comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de V. Ex.ª

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Hecho en Bruselas, el dieciocho de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den attende maj nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am achtzehnten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the eighteenth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix-huit mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì diciotto maggio millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de achttiende mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdeksantenatoista päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den artonde maj nittonhundranittionio.

Gjört í Brussel 18. maí 1999.

Utferdiget i Brussel, attende mai nittenhundreognittini.

Por el Reino de Noruega
For Kongeriget Norge
Für das Königreich Norwegen
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας
For the Kingdom of Norway
Pour le Royaume de Norvège
Per il Regno di Norvegia
Voor het Koninkrijk Noorwegen
Pelo Reino da Noruega
Norjan kuningaskunnan puolesta
På Konungariket Norges vägnar
Fyrir hönd Konungsríkisins Noregs
For Kongeriket Norge

Am I villabate

DECLARAÇÕES

1. Declaração do Conselho, adoptada pela unanimidade dos seus Membros referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen

«No entender do Conselho, salvo disposição em contrário do Regulamento Interno ou do Acordo a celebrar ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen, as decisões que o Comité Misto vier a adoptar ao abrigo do Acordo devem tomadas pela unanimidade dos representantes dos Membros do Conselho referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen e pelos representantes dos Governos da Islândia e da Noruega.»

2. Declaração do Conselho e da Comissão relativa à Directiva 95/46/CE

«A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31), não foi incluída no Anexo B do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, tendo em conta a proposta da Comissão, de 2 de Dezembro de 1998, no sentido de incluir a referida directiva, por decisão do Comité Misto do EEE, no Anexo XI do Acordo EEE (¹).

A União Europeia considera que a directiva em questão constitui parte integrante do acervo de Schengen na medida em que substitui disposições da Convenção de Schengen, de 1990, em conformidade com o artigo 134.º da mesma Convenção.

Na eventualidade de a directiva em questão não ser incluída no Anexo XI do Acordo EEE, a União parte do princípio de que a República da Islândia e o Reino da Noruega tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições nela previstas.

A presente declaração será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias juntamente com o texto do supracitado Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega.»

3. Declaração exarada na acta do Conselho aquando da aprovação das directrizes de negociação

«O Conselho decide que qualquer ponto relacionado com a execução do Acordo com a Islândia e a Noruega deve ser incluído atempadamente na ordem do dia do Comité Misto. Antes de este se reunir, a Presidência convocará, se o considerar necessário ou a pedido de uma delegação ou da Comissão, a instância competente do Conselho para se certificar da pertinência de apresentar ao Comité Misto um determinado ponto específico ou da oportunidade de discutir ou resolver previamente no seio da União qualquer outro ponto específico (é o caso, por exemplo, das questões de vistos ou de outras questões em relação às quais não se aplica strictu senso o procedimento de associação previsto no artigo 6.º do Protocolo de Schengen).

Ad ponto I da lista (²): antes de decorrido um prazo razoável, não podem ser submetidas à apreciação do Comité Misto nem propostas em negociação na União nem a adaptação ou o desenvolvimento dos actos baseados no Tratado da União Europeia aquando da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

O facto de não submeter determinadas questões ao procedimento a prever pelo Acordo a celebrar com base no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Protocolo de Schengen não exclui, evidentemente, a possibilidade de informar regularmente os parceiros Islândia e Noruega da evolução na União em relação a essas questões.»

⁽¹⁾ Documento do Conselho 13992/98 EEE 96 ECO 466, de 9 de Dezembro 1998.

⁽²⁾ Ver artigo 1.º do projecto de decisão do Conselho relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (doc. 6611/3/99 SCHENGEN 17 rev. 3, de 22 de Abril de 1990)

4. Declaração das delegações de negociação feita aquando da rubrica do Acordo

«As delegações de negociação tomam nota da Declaração n.º 47 da Conferência Intergovernamental por ocasião da assinatura do Tratado de Amesterdão.

As delegações de negociação consideram desejável que as Partes Contratantes no Acordo adoptem as medidas de preparação necessárias para permitir que a data de entrada em vigor do Acordo coincida com a data de entraga em vigor do Tratado de Amesterdão.»

5. Declaração das delegações de negociação da Presidência do Conselho, da Comissão e da Noruega

«As delegações de negociação da Presidência do Conselho, da Comissão e da Noruega acordam em que a questão dos casos em que o direito norueguês permita a aplicação provisória não afecta a aplicação do n.º 4 do artigo 8.º do Acordo.»